

Mato = 24/8/71

24-6

PROVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE —

2ª TURMA

PROCESSO N.º TRT 991/71

J.C.J. de MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES:

NILVO PEDRO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDA:

TANAC S/A.- INDUSTRIA DE TANINO

ADVOGADOS:

Dr. DAUDI LAMPERT FLS. 8

Dr. CLÁUDIO P. ENDRESS FLS. 6

RELATOR
KLEBER CUNHA VIANNA

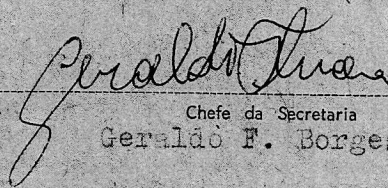


PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.ºs. 188 a 204/71 JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de MARÇO do ano
de 1.971, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO, autuo a
presente reclamação apresentada por NILVO PEDRO DA SILVA
e outros (total 17) contra
TANAC S/A.



Chefe da Secretaria
Geraldô F. Borges Lucena

OBJETO: Gratificação anual referente a 1.971.

R.T. DE PONTA GOMES
RECEBIDO EM: 6-5-71
991-71

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 188
204/71
Em 23, 3 1971

RUTH F. MAZMANN
Auxiliar Judiciário

NILVO PEDRO DA SILVA E OUTROS, abaixo assinados, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta cidade, ex-empregados da TANAC S.A. Indústria de Tanino, estabelecida nesta cidade, todos serventes nas fazendo até serviços especializados, vêm propor contra a referida ex-empregadora, ora RECLAMADA, a presente reclamatória, expondo e requerendo:

A) Os reclamantes aqui nomeados por ordem das assinaturas apostas no fim desta, foram admitidos e despedidos nas datas seguintes:

- 1) Nilvo Pedro da Silva, admitido a 03/03/1969, despedido a 16/02/1971;
- 2) José Artelino Silva Leite, " a 05/06/1967, " a 16/02/1971;
- 3) Etelvino Felipe Airoso, " a 18/06/1959, " a 20/02/1971;
- 4) Célio Druzian, " a 20/05/1965, " a 20/02/1971;
- 5) Osvaldo Eurico de Oliveira, " a 19/09/1966, " a 19/01/1971;
- 6) Vitório Rodrigues de Azevedo " a 18/04/1968, " a 16/02/1971;
- 7) Joao Mozarte de Azevedo, " a 05/06/1967, " a 16/02/1971;
- 8) Valdon Antônio de Vargas, " a 29/12/1969, " a 22/02/1971;
- 9) Joao Honório da Motta, " a 11/12/1962, " a 07/12/1970;
- 10) Arnildo Alfredo Lottermann, " a 10/07/1969, " a 16/02/1971;
- 11) Adão Lobato da Rosa, " a 11/09/1961, " a 16/02/1971;
- 12) Waldemar Sant'Anna, " a 15/05/1969, " a 16/02/1971;
- 13) Osmar Silveira de Ávila, " a 25/02/1969, " a 16/02/1971;
- 14) Auri Oscar Michaut, " a 20/12/1967, " a 16/02/1971;
- 15) José Luiz Oliv. Bitencourt, " a 10/07/1969, " a 20/01/1971;
- 16) Geonó Silva de Sena, " a 06/01/1964, " a 16/02/1971; e
- 17) José Augustinho Izidório, " a 04/01/1968, " a 16/02/1971.

B) Todos percebiam, na data da despedida, Cr\$0,86 a hora, ou sej Cr\$206,40 mensais, com exceção de Adão Lobato da Rosa que percebia Cr\$1,02 a hora, ou seja Cr\$244,80 mensais, e seu maior salário foi Cr\$400,00 ;

C) Ao serem despedidos, sem justa causa, não lhes foi paga a gratificação anual referente a 1.970, concedida e paga pela RECLAMADA a todos os empregados da empresa, em 1º de maio subsequente;

D) Que, ao serem despedidos, a referida gratificação teria que ser paga, pois estava incorporada aos direitos do empregado, tanto que sobre ela era feito o desconto para o INPS, como prova os 3 envelopes juntos como docs. ns. 1, 2 e 3 e foi paga nessa J.C.J. ao então reclamante Adão Almeida;

E) A gratificação oscila em torno do salário percebido pelo empregado no ano em referência.

ISTO POSTO, RECLAMAM a gratificação anual referente a 1970 em valor ainda não fixado, requerendo a notificação da reclamada para responder aos termos desta, onde deverá ser condenada ao pagamento da cada pedido, custos, honorários advocatícios que V.Exa. arbitrar, protestando pelo depoimento pessoal da reclamada, pena de confesso, por testemunhas, documentos, exames nos livros contábeis, inclusive para verificação de cada salário e do recolhimento ao INPS.

PP. deferimento.

Montenegro, 23 de março de 1.971.

✓ Nilvo Pedro da Silva

✓ José Artelino Silva Leite

✓ Etelvino Felipe Airoso

✓ Célio Druzian

✓ Osvaldo Eurico de Oliveira

↓ Vitorio Rodrigues de Azevedo

↓ João Mozart de Azevedo

↓ Valdemar Antonio de Vargas

↓ João Honorio da Costa

↓ Arnaldo Alfredo Lottermann

↓ Adão Lebatte da Rosa

↓ Valmar Bandeira

↓ Amador Salusárcia de Paula

↓ Luiz C. Medeiros

↓ José de S. P. Battencourt

↓ Glauco Silva de Souza

↓ José Augustinho F. Ribeiro

[Faint, illegible handwriting]

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 1º de abril de 1971 às 13,45 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado o Adv. et advogado do Sr. Francisco Tompsett, e expedida notificação a Rda. et advogado do Sr. Oficial de Justiça. Certifico, ainda que foram presentados documentos fls. 4 para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 23 de março de 1971

RECEBI:

Geraldo Thiera
GERALDO FRANCISCO JORGES LUOMA
SECRETÁRIO

Francisco Tompsett

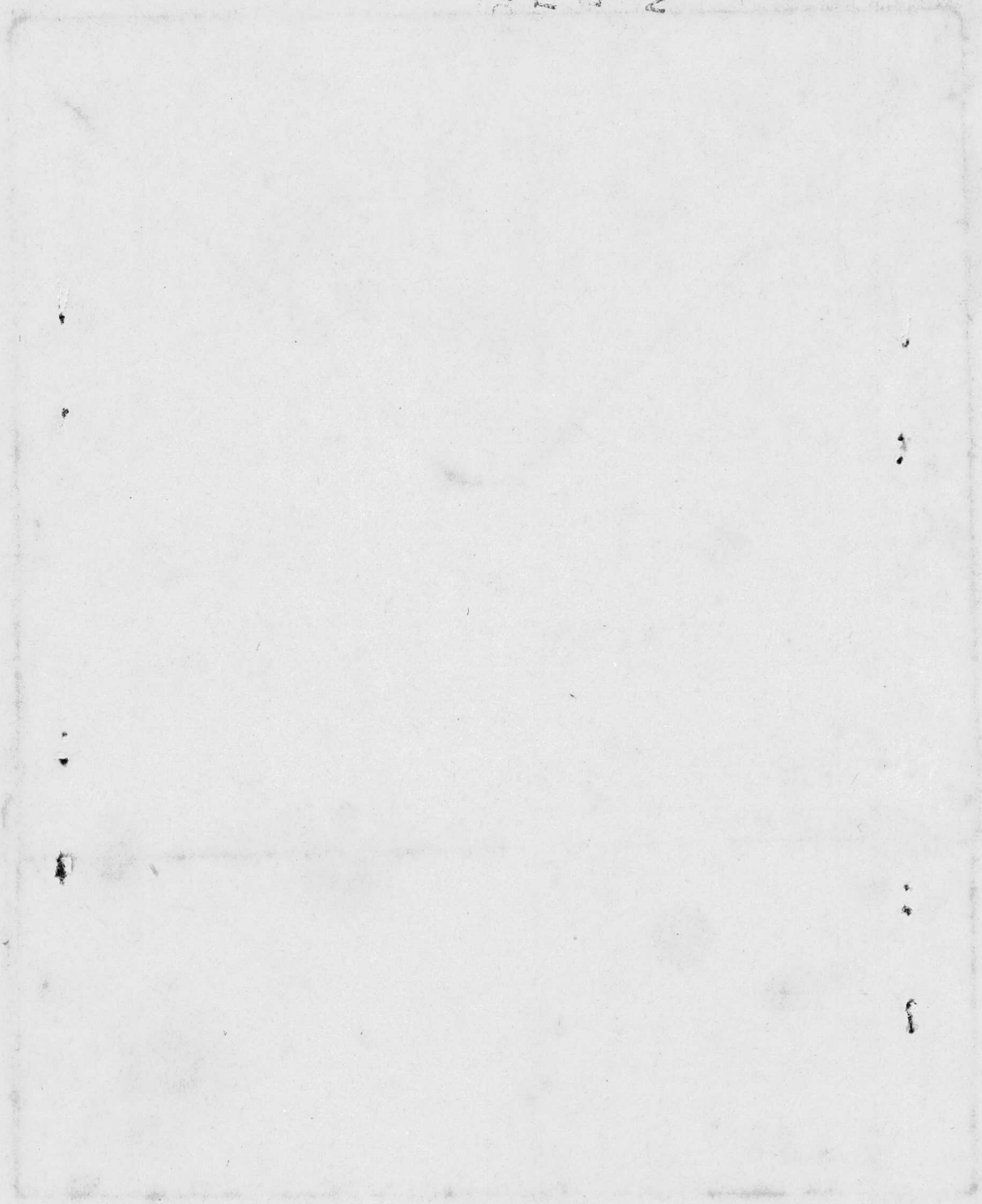
JUNTADA

Faço juntada de três envelopes, entregues junto cl a inicial.

Em 23 de março de 1971.

Geraldo Thiera
GERALDO FRANCISCO JORGES LUOMA
SECRETÁRIO

DO TRABALHO
EM BE
E HIGIENIZADO
NEOPO



CONSTITUÍDO EM
MONTENEGRU

184 - Vitório R. Azevedo

	NCr\$ 170,00
Inps	<u>NCr\$ 13,70</u>
	NCr\$ 156,40

(Doc. nº 2)

151 - Adão L. da Rosa



400,00

32,00

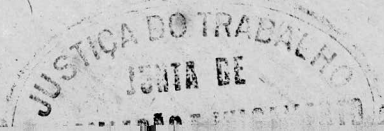
368,00

(Doc. nº 3)

138 - Osmar S. Avila

	140,00
Inps.	<u>11,20</u>
	128,80

(Doc. nº 1)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Processo nºs. 188 a 204/71

NOTIFICAÇÃO

SR. **TANAC S.A.** Rua Ernesto Zie, digo T.Weibull

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **NILVO PEDRO DA SILVA e outros (total 17)**

Reclamado **V.Sa.**

Pela presente, fica V. S^ª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro** na rua **Dr. Flôres, esquina Rua Fernando Ferrari** no dia **primeiro** (**1º**) do mês de **abril/71** às **treze e quarenta e cinco** (**13,45**), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

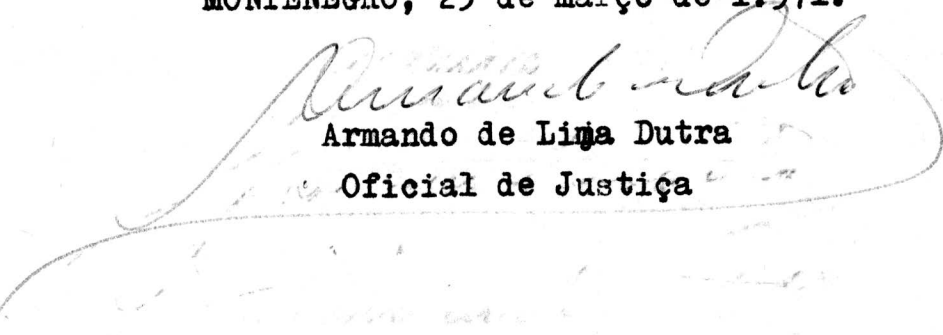
..... **MONTENEGRO** **23** de **março** de **1971**

25-3-71, às 14:00 h
Geraldo F. Lucena
GERALDO F. BORGES LUCENA
Chefe da Secretaria

[Assinatura]

C E R T I D Ã O

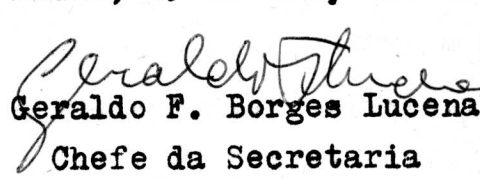
CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, notifiquei no dia de hoje , na Secretaria desta Junta, ao horário das 14,00 horas, a Firma Tanac S.A., na pessoa de seu Procurador, DR. CLÁUDIO ENDRES, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação MONTENEGRO, 25 de março de 1.971.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 25 de março de 1.971.


Geraldo F. Borges Lucena
Chefe da Secretaria



6

PROCESSO N.º 188 a 204/71

Aos primeiro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e um, às 14 horas, estando aberta a audiência da esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, dr. Carlos Edmundo Blauth e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Morais Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: NILVO PEDRO DA SILVA, e outros, reclamantes, e TANAC S/A - INDÚSTRIA DE TANINO, reclamada, para apreciação do processo em que os primeiros reclamam da segunda gratificação anual. Com exceção dos reclamantes Osvaldo Eurico de Oliveira, digo, Valdon Antônio de Vargas, e Valdemar Santana, todos os demais responderam ao pregão, acompanhado de procurador, na pessoa do bel. Amauri Lampert. Presente a reclamada, representada por seu prepôsto, Onélio Decusatti, acompanhada de procurador, na pessoa do bel. Cláudio P. Endress, ambos com credenciais arquivadas em Secretaria. Os pedidos de Valdon Antônio de Vargas e Valdemar Santana foram arquivados e os mesmos foram condenados às custas processuais de Cr\$ 4,00 cada um, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 40,00, ficando os mesmos dispensados. Dispensada a leitura da inicial e com a palavra a reclamada para contestar, por seu procurador, digo, procurador foi dito que trazia a contestação por escrito a qual, após lida em voz alta, foi juntada aos autos. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Para os efeitos de alçada foi dado ao presente o valor de Cr\$ 500,00. As partes disseram não haver provas a fazer, não ser o requerido pela reclamada no sentido de juntar os recibos referentes às gratificações pagas aos reclamantes, cuja cópia juntou com a contestação. Pela Presidência foi dito que indeferia o requerido, principalmente porque com base em outros processos versando sobre idêntica matéria o formulário o confere. De mais a mais dito recibo seria irrelevante no caso. Encerrada a instrução e com a palavra os reclamantes para razões finais, por seu procurador foi dito que não é verdade serem as gratificações variáveis e dependentes do balanço. Elas sempre foram concedidas anualmente e de acordo com o salário percebido por todos os empregados. Desta forma nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7
907

têrmos da legislação e jurisprudência, o pagamento dela se torna obrigatório, mesmo quando houver rescisão antecipada do contrato. Esperava, assim, a total procedência da reclamatória. Com a palavra a reclamada para o mesmo fim, por seu procurador foi dito que reafirmava neste ato seu protesto por cerceamento de defesa pelo indeferimento da juntada posterior dos recibos anteriores dos reclamantes, protestando alegar êsse cerceamento em qualquer instância. Quanto ao mérito disse que se reportava às alegações da contestação e reafirmando a liberalidade daquelas gratificações também pelo simples fato de o próprio diretor da empresa manter recibos anteriores em seu cofre particular como único árbitro dessa concessão ou não. Renovada a conciliação, foi rejeitada. A seguir foi suspensa a audiência e designada nova para o próximo dia 6 de abril, às 15 horas, cientes as partes e seus procuradores. De que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.

[Handwritten Signature]
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

[Handwritten Signature]
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Reclamante

p/Reclamada

Veritania de Aguiar
Adão Roberto da Rosa
Alvaro Pedro da Silva

[Handwritten Signature]
Proc. Rda.

[Handwritten Signature]
Proc. Rtes.

Leandro Felipe Aires
Osmar Silveira de Souza
Osvaldo Eurico de Oliveira
Paulo Roberto
João Mozart de Almeida
Arnildo Alfredo Lottermann
João Augustinho Zidaris
João Antônio Fajliza Leite
João de Deus
Julio Durigon

[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
FRANCISCO TORRES LUCENA
JUIZ DO TRABALHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que 01 Ms. Gnelio
Deusatti e Cláudio P. Endres têm cre-
denciais arquivadas em Secretaria.

DOU FE. Montenegro, 1^o - 4 - 71 -

Gerardo Stucera
GERARDO FRANCISCO BORGES LUCENA
SECRETÁRIO DA SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada dos documentos de fls
oitos a quarenta, entregues em audiência.

Em 1^o de abril de 1971.

Gerardo Stucera
GERARDO FRANCISCO BORGES LUCENA
SECRETÁRIO DA SECRETARIA

Procuração

Os abaixo assinados, brasileiros, casados, ex-empregados da TANAC S.A. Indústria de Tanino, estabelecida nesta cidade, residentes e domiciliados nesta cidade, nomeia e constituem seu bastante procurador, ao dr. Amaury Daudt Lampert, brasileiro, casado, advogado, com escritório nesta cidade, à rua Ramiro Barcelos, 1994, para o fim especial de defender os direitos dos outorgantes na reclamatória trabalhista que promovem contra a referida ex-empregadora TANAC S.A. Indústria de Tanino perante a Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho em Montenegro e em que reclamam o pagamento da gratificação anual referente ao ano de 1.970, com poderes para acompanhar a reclamatória em todos os seus termos até final sentença e execução, requerer e receber citações e notificações; propor, aceitar e recusar conciliação; discordar, transigir e desistir; receber quantias, passar recibos e dar e receber quitação; usar dos poderes "ad judicium"; interpor recursos e substabelecer.

Montenegro, 1º de abril de 1.971.

Victoria Rodrigues de Azevedo

~~Jose Augusto da Silva Lima~~

Henri C. Lambert

Antonio Celso Azevedo

Amara Silveira de Azevedo

João Roberto de Azevedo

Belisario Roberto da Silva

Jose Augustinho Trindade

Adão Schatto da Rosa
Jose Luiz de B. Meneguett

Osvaldo Silva de Azevedo

João Honório da Costa

Ronildo Alfredo Loterman

Julio Inácio

Correio Emerico de Oliveira

TANAC S/A. - Indústria de Tanino, com sede nesta cidade, por seu advogado e procurador bastante, abaixo firmado, diz e requer o que segue:

Inicialmente, improcede a reclamatória, por não terem os reclamantes completado a jornada inteira do trabalho e esta, era a primeira condição que a Empresa impunha para conceder a gratificação.

Do mesmo modo, improcede a reclamatória, por terem os reclamantes, quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a reclamada, feito um acôrdo, o qual foi devidamente homologado pelo sindicato representativo.

Quanto ao mérito pròpriamente dito, igualmente não procede a reclamatória, vez que, a gratificação reclamada não era ajustada, e conforme exige o parágrafo 1º do artigo 457, para que uma gratificação seja passível de reclamação, é preciso que seja ajustada. A gratificação concedida pela reclamada, era baseada nos lucros da Empresa, era variável e incerta. Era, portanto, uma gratificação aleatória, simples liberalidade da Direção, não fazia parte dos salários e, em consequência, não reclamável."

Russomano, comentando o parágrafo 1º do artigo 457, diz: "I- Comissões, percentagens e gratificações pagas pelo empregador (§ 1º), desde que as gratificações tenham sido prèviamente ajustadas. Se não houverem sido contratadas, elas não serão parte integrante do salário, para nenhum efeito. É claro, que se aplica, na parte, o princípio que domina o todo: se houver pactuação tácita, através de um pagamento habitual da gratificação, ela acaba sendo ajustada e incluindo-se no salário. Mas a gratificação de balanço, - aquela que sempre está na dependência dos lucros obtidos pelo empregador, essa nunca é salário e, portanto, pode ser cassada em função dos interesses comerciais da Empresa." In Vol. III, pg. 703 da 6a. Edição.

Além da doutrina e da Legislação, a Jurisprudência também assiste a tese da reclamada, preceituando que, a gratificação aleatória, aquela que é uma mera liberalidade do empregador, não integra o salário e por isso, não é reclamável.

Senão, vejamos:

"... O benefício de que se trata, foi concedido por liberalidade. Assim se encontra inscrito na cláusula que o institui, sob ressalva expressa de não desejar a empregadora obrigar-se contratualmente. A repetição de uma prestação não gera, inquestionavelmente, o direito de exigí-la, se não foi ajustada com êsse objetivo, mas, ao invés, de modo

10
SM

modo inequívoco, o empregador, tornou expresso suprimi-la, a seu critério". (In rec. ord. nº 1.020/57, T.R.T., 1ª Região, ac. de 14.10.57).

O Col. S.T.F. pela sua 1ª Turma em acórdão, in ag. inst. nº 17.706, publicado em audiência de 13 de junho de 1956, assentou que:

"As bonificações concedidas pela Empresa, a título de mera liberalidade, não se integram no salário do empregado, porque dependem do alvedrio do patrão".

Há, pois, sempre, que distinguir entre a gratificação-salário e a gratificação propriamente dita. A fonte da primeira, está no contrato, no animus obligandi do empregador; a segunda, deriva do animus donandi do patrão, e não pode ser exigida em juízo, pois ele é o único árbitro de sua concessão, e só ele pode decidir até quanto pode dar e se pode dar.

A gratificação objeto da presente reclamatória, não obedecia a um critério fixo, vez que, nunca foi pago importância certa; estava sempre dependente dos lucros; épocas houve que não foi paga; e, foi paga com a ressalva expressa de ser uma simples liberalidade da Empresa, sem obrigar a compromisso algum, conforme consta dos próprios recibos assinados pelos reclamantes.

De outro lado, a argumentação de que tal gratificação estava incorporada aos direitos do empregado, vez que, sobre ela era feito o desconto para o INPS, não procede, não vinga, é impertinente e despicenda. Basta que para tanto se examine os comentários que M. V. Russo faz do SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, artigo 76, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 da Lei da Previdência Social. (In Volume I, pág. 362 dos comentários à L.O. da P.S.) Verifica-se ser salário de contribuição toda a remuneração efetivamente percebida pelo empregado. E sobre esta deve ser feito o desconto para o INPS, seja ou não salário, pouco importando. Nota-se, portanto, que remuneração possui conceito envolvente e o salário, possui conceito envolvido. Assim é que para o INPS, toda a importância recebida pelo empregado durante o mês, é salário de contribuição, e sobre tal, feito o desconto, mas isso não quer dizer que todas as importâncias recebidas pelo empregado sejam SALÁRIOS, para efeitos trabalhistas.

Inclusive o DNPS compreendendo o erro no desconto que vinha exigindo sobre as gratificações de balanço, vem de baixar resolução no sentido de não mais se fazer este desconto. Conclui-se, assim, que inclusive o DNPS entendeu que a gratificação de balanço não é salário, sendo apenas um prêmio e não contra-prestação, como é o salário.

Por isso tudo, conclui-se pela improcedência da reclamatória.

A reclamada protesta pelo depoimento de testemunhas e prova documental.

Montepio, 1º de abril 1971
H. S. Mendes



11
50

Ilmo. Sr.

João do Prado Barreto

M.D. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores

Nas indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro

NESTA.-

TANAC.-S/A.-Indústria de Tanino, estabelecida nesta cidade à rua T. Weibull s/nº, desejando romper o contrato de trabalho que mantém com o Sr. Nilvo Pedro da Silva, desde 3 de março de 1.969, vem pelo presente, solicitar a V.S. que se digne homologar a rescisão pretendida, para o que junta a importância de Cr\$ 296,29 (Duzentos e noventa e seis cruzeiros e 29 centavos) conforme discriminação abaixo:

RECEBE:

Indenização p/tempo anterior a opção...	Cr\$	-x-
Aviso Prévio de trinta dias.....	Cr\$	176,64
Décimo terceiro salário (2/12)....	Cr\$	29,70
Férias.....	Cr\$	-x-
Salários vencidos até esta data.....	Cr\$	50,50
Salários família.....	Cr\$	39,90
TOTAL	Cr\$	296,29

PAGA:

Almoxarifado.....	Cr\$	47,99
ARMAZÉM	Cr\$	158,56
Flambreria e Restaurante.....	Cr\$	3,60
Seguro Minas Brasil e Boa Vista.....	Cr\$	8,76
Sesi.....	Cr\$	-x-
Fundação Comunidade Tanac.....	Cr\$	-x-
Conta corrente.....	Cr\$	11,25
TANAC F.C.	Cr\$	-x-
Sindicato.....	Cr\$	-x-
TOTAL	Cr\$	230,16
Líquido	Cr\$	66,13

N/Termos

P/Deferimento

Montenegro, 16 de fevereiro de 1971

TANAC S/A — Indústria de Tanino
O. G. O. *[Assinatura]*



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO

FUNDADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 1956

Registrado no MTPS n.º 113852 em 1959

RECONHECIDO NO LIVRO N.º 34, FL. 31, EM 7 DE MARÇO DE 1963

Sede provisória: Rua T. Weibull, s/n — Caixa Postal, 19 — MONTENEGRO
TÉRMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Aos desesseis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, às 9,45 horas, no Grupo Escolar TANAC, sede provisória do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO, presente o Ilmo. Sr. João do Prado Barreto, presidente da referida entidade em exercício. Foi declarada aberta esta audiência de homologação de rescisão de contrato de trabalho entre partes, TANAC S/A.- Indústria de TANINO, empregadora e o Sr. NILVO PEDRO DA SILVA, portador da carteira profissional nº 26.826, série 228, empregado. Apregoadas as partes, compareceram empregadora e empregado supra citados. Pelo sr. presidente foi lida as partes a inicial, as quais concordaram com o teor da mesma, ficando a referida inicial, fazendo parte integrante deste termo. A seguir, pelo representante da empregadora Sr. Onélio Decusati, foi procedido o pagamento da importância de Cr\$ 296,29

Duzentos e noventa e seis cruzeiros e vinte e nove centavos -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-)
conforme discriminação abaixo:

RECEBE:

Indenização p/tempo anterior a opção (-).....	Cr\$	-x-
Aviso prévio de trinta dias.....	Cr\$	176,64
Décimo terceiro salário (2/12).....	Cr\$	29,70
Férias.....	Cr\$	-x-
Salários Vencidos até esta data.....	Cr\$	50,05
Salários Família.....	Cr\$	39,90

TOTAL = Cr\$ 296,29

PAGA:

Almoxarifado.....	Cr\$	47,99
Farmácia ARMAZÉM.....	Cr\$	158,56
Fiambreria e Restaurante.....	Cr\$	3,60
Seguro Minas-Brasil e Boa Vista.....	Cr\$	8,76
Sesi.....	Cr\$	-x-
Fundação Comunidade Tanac.....	Cr\$	-x-
Conta corrente.....	Cr\$	11,25
TANAC F.C.	Cr\$	-x-
Sindicato.....	Cr\$	-x-

TOTAL = Cr\$ 230,16

Líquido a receber..... = Cr\$ 66,13

Apresentou ainda o representante da empregadora, prova de depósito do FGTS, efetuado no Banco Industrial e Comercial do Sul S/A.-, em favor do empregado optante, no valor de Cr\$ 514,02 (Quinhentos e quatorze cruzeiros e dois centavos, -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-), correspondentes a depósitos, juros, correção monetária e multa de que trata o artigo 22 do regulamento do FGTS. Pelo empregado, sr. Nilvo Pedro da Silva, foi dito que recebia a importância supra mencionada como de fato recebeu, contou e achou certa, ficando a firma empregadora comprometida a pagar a diferença salarial que se dará pelo aumento do corrente mês coordenado pelo Sindicato do mesmo, Deu então o empregado por este termo e na melhor forma de direito a empregadora TANAC S/A.- Indústria de Tanino, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir da mesma com respeito a presente rescisão seja a que título for. Pelo sr. Presidente foi dito que face a manifestação expressada das partes e da concordância do empregado que foi ouvido pessoalmente, homologava a rescisão de contrato de trabalho entre partes já citadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Do que para constar, foi lavrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, assinam:

Nilvo Pedro da Silva
Empregado

[Handwritten signature]

P/Empregadora

91.374.078/001

1978 Isento
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS QUÍMICAS FARMACÊUTICAS
MONTENEGRO - RS.

13
101



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO

FUNDADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 1956

Registrado no MTPS nº. 113852 em 1959

RECONHECIDO NO LIVRO Nº. 34, FL. 31, EM 7 DE MARÇO DE 1963

Sede provisória: Rua T. Weibull, s/n — Caixa Postal, 19 — MONTENEGRO
TÉRMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Aos desesseis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, às 15,00 horas, no Grupo Escolar TANAC, sede provisória do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO, presente o Ilmo. Sr. João do Prado Barreto, presidente da referida entidade em exercício. Foi declarada aberta esta audiência de homologação de rescisão de contrato de trabalho entre partes, TANAC S/A.- Indústria de TANINO, empregadora e o Sr. Arnildo Alfredo Lottermann, portador da carteira profissional nº 18.624, série 242, empregado. Apregoadas as partes, compareceram empregadora e empregado supra citados. Pelo sr. presidente foi lida as partes a inicial, as quais concordaram com o teor da mesma, ficando a referida inicial, fazendo parte integrante deste termo. A seguir, pelo representante da empregadora Sr. Onélio Decusati, foi procedido o pagamento da importância de Cr\$ 369,08 (Trezentos e sessenta e nove cruzeiros e oito centavos -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-) conforme discriminação abaixo:

REBE:

Indenização p/tempo anterior a opção (-x-).....	Cr\$	-x-
Aviso prévio de trinta dias.....	Cr\$	176,64
Décimo terceiro salário (2/12).....	Cr\$	29,70
Férias.....	Cr\$	70,40
Salários Vencidos até esta data.....	Cr\$	52,99
Salários Família.....	Cr\$	39,35
	TOTAL = Cr\$	369,08
PAGA:		
Almoxarifado... ARMAZÉM.....	Cr\$	24,75
Farmácia.....	Cr\$	
Fiabreria e Restaurante.....	Cr\$	
Seguro Minas-Brasil e Boa Vista.....	Cr\$	4,38
Sesi.....	Cr\$	
Fundação Comunidade Tanac.....	Cr\$	
Conta corrente.....	Cr\$	
TANAC F.C.	Cr\$	
Sindicato.....	Cr\$	
	TOTAL = Cr\$	29,13
Líquido a receber.....	= Cr\$	339,95

Apresentou ainda o representante da empregadora, prova de depósito do FGTS, efetuado no Banco Industrial e Comercial do Sul S/A.-, em favor do empregado optante, no valor de Cr\$ 386,40 (Trezentos e oitenta e seis cruzeiros e quarenta centavos -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-), correspondentes a depósitos, juros, correção monetária e multa de que trata o artigo 22 do regulamento do FGTS. Pelo empregado, sr. Arnildo Alfredo Lottermann, foi dito que recebia a importância supra mencionada como de fato recebeu, contou eachou certa, ficando a firma empregadora comprometida a pagar a diferença salarial que se dará pelo aumento do corrente mês coordenado pelo Sindicato dom mesmo, Deu então o empregado por este termo e na melhor forma de direito a empregadora TANAC S/A.- Indústria de Tanino, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir da mesma com respeito a presente rescisão seja a que título fôr. Pelo sr. Presidente foi dito que face a manifestação expressa das partes e da concordância do empregado que foi ouvido pessoalmente, homologava a rescisão de contrato de trabalho entre partes já citadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Do que para constar, foi lavrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, assinam:

Arnildo A. Lottermann
Empregado

Onélio Decusati
P/Empregadora

91.374.678/001

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS
DE MONTENEGRO
MONTENEGRO - RS



14
877

Ilmo. Sr.

João do Prado Barreto
M.D. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores
Nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro
HESTA.

TANAC.-S/A.-Indústria de Tanino, estabelecida nesta cidade à rua T. Weibull s/nº, desejando romper o contrato de trabalho que mantém com o Sr. Arnildo Alfredo Lottermann, desde 10 de julho de 1.969, vem pelo presente, solicitar a V.S. que se digne homologar a rescisão pretendida, para o que junta a importância de Cr\$ 369,08 (trezentos e sessenta e nove cruzeiros e oito cts. conforme discriminação abaixo):

RECEBE:

Indenização p/tempo anterior a opção...Cr\$	- - -
Aviso Prévio de trinta dias.....Cr\$	176,64
Décimo terceiro salário ()....Cr\$	29,70
Férias.....Cr\$	70,40
Salários vencidos até esta data.....Cr\$	52,99
Salários família.....Cr\$	39,35
<u>TOTAL</u> Cr\$	<u>369,08</u>

PAGA:

Almoxarifado.....Cr\$	24,75
XXXXXXXXXX ARMAZÉM.....Cr\$	- - -
Farmácia.....Cr\$	- - -
Fabreria e Restaurante.....Cr\$	- - -
Seguro Minas Brasil e Boa Vista.....Cr\$	4,38
Sesi.....Cr\$	- - -
Fundação Comunidade Tanac.....Cr\$	- - -
Conta corrente.....Cr\$	- - -
TANAC F.C.Cr\$	- - -
Sindicato.....Cr\$	- - -
<u>TOTAL</u> Cr\$	<u>29,13</u>
LIQUIDO.....Cr\$	339,95

N/Têrsos

P/Deferimento

Montenegro, 16 de fevereiro de 1971

TANAC S/A - Indústria de Tanino

o. a. *[Handwritten Signature]*



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO

FUNDADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 1956

Registrado no MTPS n.º 113852 em 1959

RECONHECIDO NO LIVRO N.º 34, FL. 31, EM 7 DE MARÇO DE 1963

Sede provisória: Rua T. Weibull, s/n — Caixa Postal, 19 — MONTENEGRO
TÉRMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Aos desesseis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, às 10,30 horas, no Grupo Escolar TANAC, sede provisória do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO, presente o Ilmo. Sr. João do Prado Barreto, presidente da referida entidade em exercício. Foi declarada aberta esta audiência de homologação de rescisão de contrato de trabalho entre partes, TANAC S/A.- Indústria de TANINO, empregadora e o Sr. ADÃO LOBATO DA ROSA, portador da carteira profissional nº 55.600, série 97, empregado. Apregoadas as partes, compareceram empregadora e empregado supra citados. Pelo sr. presidente foi lida as partes a inicial, as quais concordaram com o teor da mesma, ficando a referida inicial, fazendo parte integrante deste termo. A seguir, pelo representante da empregadora Sr. Onélio Decusati, foi procedido o pagamento da importância de Cr\$ 1.847,32

(Um mil oitocentos e quarenta e sete cruzeiros e trinta e dois centavos -x-x-x-x-x-) conforme discriminação abaixo:

RECEBE:

Indenização p/tempo anterior a opção (6).....	Cr\$ 1.435,20
Aviso prévio de trinta dias.....	Cr\$ 203,14
Décimo terceiro salário (2/12).....	Cr\$ 34,15
Férias.....	Cr\$ 110,40
Salários Vencidos até esta data.....	Cr\$ 64,43
Salários Família.....	Cr\$ -x-

TOTAL = Cr\$ 1.847,32

PAGA:

Almoxarifado ARMAZÉM.....	Cr\$ 23,87
Farmácia.....	Cr\$
Fiambreria e Restaurante.....	Cr\$
Seguro Minas-Brasil e Boa Vista.....	Cr\$
Sesi.....	Cr\$ 315,00
Fundação Comunidade Tanac.....	Cr\$
Conta corrente.....	Cr\$ 14,08
TANAC F.C.	Cr\$
Sindicato.....	Cr\$

TOTAL = Cr\$ 352,95

Devido a receber..... = Cr\$ 1.494,37

Apresentou ainda o representante da empregadora, prova de depósito do FGTS, efetuado no Banco Industrial e Comercial do Sul S/A.-, em favor do empregado optante, no valor de Cr\$ 1.082,62 (Um mil e oitenta e um cruzeiros e sessenta e dois centavos -x-x-x-x-x-x-x-x-), correspondentes a depósitos, juros, correção monetária e multa de que trata o artigo 22 do regulamento do FGTS. Pelo empregado, sr. Adão Lobato da Rosa, foi dito que recebia a importância supra mencionada como de fato recebeu, contou eachou certa, ficando a firma empregadora comprometida a pagar a diferença salarial que se dará pelo aumento do corrente mês coordenado pelo Sindicato dom mesmo, Deu então o empregado por este termo e na melhor forma de direito a empregadora TANAC S/A.- Indústria de Tanino, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir da mesma com respeito a presente rescisão seja a que título fôr. Pelo sr. Presidente foi dito que face a manifestação expressa das partes e da concordância do empregado que foi ouvido pessoalmente, homologava a rescisão de contrato de trabalho entre partes já citadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Do que para constar, foi lavrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, assinam:

Adão Lobato da Rosa
Empregado

[Assinatura]
P/Empregadora

91.374.678/001

778 Isento
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS
Presidente
MONTENEGRO - RS.



16
SM

Ilmo. Sr.

João do Prado Barreto

M.D. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores

Nas Indústrias Químicas e Farmacênticas de Montenegro

NRSTA.-

TANAC.-S/A.-Indústria de Tanino, estabelecida nesta cidade à rua T. Weibull s/nº, desejando romper o contrato de trabalho que mantém com o Sr. Adão Lobato da Rosa, desde 11 de setembro de 1.961, vem pelo presente, solicitar a V.S. que se digne homologar a rescisão pretendida, para o que junta a importância de Cr\$ 1.847,32 (Um mil oitocentos e quarenta e sete cruz. 32 cts.) conforme discriminação abaixo:

RECEBE:

Indenização p/tempo anterior a opção.6.	Cr\$	1.435,20
Aviso Prévio de trinta dias.....	Cr\$	203,14
Décimo terceiro salário (2/12)....	Cr\$	34,15
Férias.....	Cr\$	110,40
Salários vencidos até esta data.....	Cr\$	64,43
Salários família.....	Cr\$	-x-
TOTAL	Cr\$	1.847,32

PAGA:

XXXXXXXXXXXX Armazém.....	Cr\$	23,87
Farmácia.....	Cr\$	-
Fabreria e Restaurante.....	Cr\$	-
Seguro Minas Brasil e Boa Vista.....	Cr\$	-
Sesi.....	Cr\$	315,00
Fundação Comunidade Tanac.....	Cr\$	-
Conta corrente.....	Cr\$	14,08
TANAC F.C.	Cr\$	-
Sindicato.....	Cr\$	-
TOTAL	Cr\$	352,95
	Líquido	Cr\$1.494,37

N/Termos

P/Deferente

Montenegro, 16 de fevereiro de 1971

TANAC S/A - Indústria de Tanino

O. G. C. *[Signature]*



17
SMT

Ilmo. Sr.

João do Prado Barreto
M.D. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores
Nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro
NESTA.-

TANAC.-S/A.-Indústria de Tanino, estabelecida nesta cidade à rua T. Weibull s/nº, desejando romper o contrato de trabalho que mantém com o Sr. José Augustinho Izidório, desde 4 de janeiro de 1.968, vem pelo presente, solicitar a V.S. que se digne homologar a rescisão pretendida, para o que junta a importância de Cr\$ 336,42 (Trezentos e trinta e seis cruzeiros e 42 centavos) conforme discriminação abaixo:

RECEBE:

Indenização p/tempo anterior a opção....Cr\$	-x-
Aviso Prévio de trinta dias.....Cr\$	176,64
Décimo terceiro salário (2/12)....Cr\$	29,70
Férias.....Cr\$	-x-
Salários vencidos até esta data.....Cr\$	51,43
Salários família.....Cr\$	78,65
<u>TOTAL</u> Cr\$	<u>336,42</u>

PAGA:

Almoxarifado Armazém.....Cr\$	115,38
Farmácia.....Cr\$	-x-
Fiambreria e Restaurantes.....Cr\$	1,20
Seguro Minas Brasil e Boa Vista.....Cr\$	4,38
Seguro 13º pago antecipadamente.....Cr\$	96,00
Fundação Comunidade Tanac.....Cr\$	-x-
Conta corrente.....Cr\$	44,09
TANAC F.C.Cr\$	-x-
Sindicato.....Cr\$	-x-
<u>TOTAL</u> Cr\$	<u>261,05</u>

Líquido Cr\$ 75,37

N/Térmos

P/Daferimento

Montenegro, 16 de fevereiro de 1971

TANAC S/A — Indústria de Tanino

O. G. [Signature]



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO

FUNDADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 1956

Registrado no MTPS n.º 113852 em 1959

RECONHECIDO NO LIVRO N.º 34, FL. 31, EM 7 DE MARÇO DE 1963

Sede provisória: Rua T. Weibull, s/n — Caixa Postal, 19 — MONTENEGRO
TÉRMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Aos desesseis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, às 19,00 horas, no Grupo Escolar TANAC, sede provisória do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO, presente o Ilmo. Sr. João do Prado Barreto, presidente da referida entidade em exercício. Foi declarada aberta esta audiência de homologação de rescisão de contrato de trabalho entre partes, TANAC S/A.- Indústria de TANINO, empregadora e o Sr. José Augustinho Izidório, portador da carteira profissional nº 040.971, série 172, empregado. Apregoadas as partes, compareceram empregadora e empregado supra citados. Pelo sr. presidente foi lida as partes a inicial, as quais concordaram com o teor da mesma, ficando a referida inicial, fazendo parte integrante deste termo. A seguir, pelo representante da empregadora Sr. Onélio Decusati, foi procedido o pagamento da importância de Cr\$ 336,42 (Trezentos e trinta e seis cruzeiros e quarenta e dois centavos -x-x-x-x-x-x-x-x-x-) conforme discriminação abaixo:

RECEBE:	
Indenização p/tempo anterior a opção (-).....	Cr\$ -x-
Aviso prévio de trinta dias.....	Cr\$ 176,64
Décimo terceiro salário (2/12).....	Cr\$ 29,70
Férias.....	Cr\$ -x-
Salários Vencidos até esta data.....	Cr\$ 51,43
Salários Família.....	Cr\$ 78,65
<hr/>	
TOTAL =	Cr\$ 336,42
PAGA:	
ArmaZém.....	Cr\$ 115,38
Farmácia.....	Cr\$ -x-
Fiambreria e Restaurante.....	Cr\$ 1,20
Seguro Minas-Brasil e Boa Vista.....	Cr\$ 4,38
Salário pago antecipadamente.....	Cr\$ 96,00
Fundação Comunidade Tanac.....	Cr\$ -x-
Conta corrente.....	Cr\$ 44,09
TANAC F.C.	Cr\$ -x-
Sindicato.....	Cr\$ -x-
<hr/>	
TOTAL =	Cr\$ 261,05
Quido a receber.....	= Cr\$ 75,37

Apresentou ainda o representante da empregadora, prova - de depósito do FGTS, efetuado no Banco Industrial e Comercial do Sul S/A.-, em favor do empregado optante, no valor de Cr\$ 759,63 (Setecentos e cinquenta e nove cruzeiros e sessenta e três centavos -x-x-x-x-x-), correspondentes a depósitos, juros, correção monetária e multa de que trata o artigo 22 do regulamento do FGTS. Pelo empregado, sr. José Augustinho Izidório, foi dito que recebia a importância supra mencionada como de fato recebeu, contou e achou certa, ficando a firma empregadora comprometida a pagar a diferença salarial que se dará pelo aumento do corrente mês coordenado pelo Sindicato do mesmo, Deu então o empregado por este termo e na melhor forma de direito a empregadora TANAC S/A.- Indústria de Tanino, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir da mesma com respeito a presente rescisão seja a que título for. Pelo sr. Presidente foi dito que face a manifestação expressa das partes e da concordância do empregado que foi ouvido pessoalmente, homologava a rescisão de contrato de trabalho entre partes já citadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Do que para constar, foi lavrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, assinam:

José Augustinho Izidório
Empregado

Onélio Decusati

P/Empregadora

91.374.678/001

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS
MONTENEGRO
Presidente
MONTENEGRO - RS.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO

FUNDADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 1956

Registrado no MTPS n.º 113652 em 1959

RECONHECIDO NO LIVRO N.º 34, FL. 31, EM 7 DE MARÇO DE 1963

Sede provisória: Rua T. Weibull, s/n — Caixa Postal, 19 — MONTENEGRO
TÉRMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Aos desesseis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, às 9,30 horas, no Grupo Escolar TANAC, sede provisória do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO, presente o Ilmo. Sr. João do Prado Barreto, presidente da referida entidade em exercício. Foi declarada aberta esta audiência de homologação de rescisão de contrato de trabalho entre partes, TANAC S/A.- Indústria de TANINO, empregadora e o Sr. Geonó Silva de Sena, portador da carteira profissional nº 77.026, série 160, empregado. Apregoadas as partes, compareceram empregadora e empregado supra citados. Pelo sr. presidente foi lida as partes a inicial, as quais concordaram com o teor da mesma, ficando a referida inicial, fazendo parte integrante deste termo. A seguir, pelo representante da empregadora Sr. Onélio Decusati, foi procedido o pagamento da importância de Cr\$ 860,04 (Oitocentos e sessenta cruzeiros e quatro centavos -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-) conforme discriminação abaixo:

RECEBE:

Indenização p/tempo anterior a opção (3).....	Cr\$	624,00
Aviso prévio de trinta dias.....	Cr\$	176,64
Décimo terceiro salário (2/12).....	Cr\$	29,70
Férias.....	Cr\$	-x-
Salários Vencidos até esta data.....	Cr\$	9,75
Salários Família.....	Cr\$	19,95
		TOTAL = Cr\$ 860,04

PAGA:

Almoxarifado. Armazém	Cr\$	221,97
Farmácia.....	Cr\$	19,03
Fiambreteria e Restaurante.....	Cr\$	35,59
Seguro Minas-Brasil e Boa Vista.....	Cr\$	2,92
Sess. 1,39 salário pago antecipadamente	Cr\$	96,00
Fundação Comunidade Tanac.....	Cr\$	-x-
Conta corrente.....	Cr\$	63,25
TANAC F.C.	Cr\$	59,60
Sindicato.....	Cr\$	-x-
		TOTAL = Cr\$ 498,36
Líquido a receber.....	= Cr\$ 361,68	

Apresentou ainda o representante da empregadora, prova de depósito do FGTS, efetuado no Banco Industrial e Comercial do Sul S/A.-, em favor do empregado optante, no valor de Cr\$ 840,12 (Oitocentos e quarenta cruzeiros e doze centavos -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-), correspondentes a depósitos, juros, correção monetária e multa de que trata o artigo 22 do regulamento do FGTS. Pelo empregado, sr. Geonó Silva de Sena, foi dito que recebia a importância supra mencionada como de fato recebeu, contou e achou certa, ficando a firma empregadora comprometida a pagar a diferença salarial que se dará pelo aumento do corrente mês coordenado pelo Sindicato dom mesmo, Deu então o empregado por este termo e na melhor forma de direito a empregadora TANAC S/A.- Indústria de Tanino, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir da mesma com respeito a presente rescisão seja a que título fôr. Pelo sr. Presidente foi dito que face a manifestação expressa das partes e da concordância do empregado que foi ouvido pessoalmente, homologava a rescisão de contrato de trabalho entre partes já citadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Do que para constar, foi lavrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, assinam:

Geonó Silva de Sena
Empregado

Onélio Decusati

P/Empregadora

91.374.078/001

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO
MONTENEGRO - RS.



20
9/17

Ilmo. Sr.

João do Prado Barreto
M.D. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores
Nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro

NESTA..

TANAC.-S/A.-Indústria de Tanino, estabelecida nesta cidade à rua T. Weibull s/nº, desejando romper o contrato de trabalho que mantém com o Sr. **Geonó Silva de Sena**, desde 6 de janeiro de 1.964, vem pelo presente, solicitar a V.S. que se digne homologar a rescisão pretendida, para o que junta a importância de Cr\$ 860,04 (oitocentos e sessenta cruzeiros e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

RECEBE:

Indenização p/tempo anterior a opção 3.	Cr\$	624,00
Aviso Prévio de trinta dias.....	Cr\$	176,64
Décimo terceiro salário (2/12)....	Cr\$	29,70
Férias.....	Cr\$	-x-
Salários vencidos até esta data.....	Cr\$	9,75
Salários família.....	Cr\$	19,95
TOTAL	Cr\$	860,04

PAGA:

ARMAZÉM difado.....	Cr\$	221,97
Farmácia.....	Cr\$	19,03
Fiambreria e Restaurante.....	Cr\$	35,59
Seguro Minas Brasil e Boa Vista.....	Cr\$	2,92
xxxx 13º salário pago antecipadamente ..	Cr\$	96,00
Fundação Comunidade Tanac.....	Cr\$	-x-
Conta corrente.....	Cr\$	63,25
TANAC F.C.	Cr\$	59,60
Sindicato.....	Cr\$	-x-
TOTAL	Cr\$	498,36
Líquido	Cr\$	361,68

R/Térmos

P/Deferimento

Montenegro, 16 de fevereiro de 1971

TANAC S/A - Indústria de Tanino

21
987

Ilmo. Sr.

João do Prado Barreto

D.D. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro

NESTA. -

TANAC S/A Indústria de Tanino, estabelecida nesta cidade de Montenegro, à rua T. Weibull s/nº, desejando romper o contrato de trabalho que mantém com o Sr. José-Luiz de Oliveira Bittencourt, desde 10 de julho de 1969 vem pelo presente solicitar a V.S. que se digne homologar a rescisão pretendida, para o que junta a importância de Cr\$ 398,51 (trezentos e noventa e oito cruzeiros e cinquenta e um centavos), conforme discriminação abaixo:

RECEBE

Salário Família - Dezembro.....	Cr\$ 17,10
Janeiro.....	Cr\$ 17,10
Fevereiro. 20 dias....	Cr\$ 11,40
13º salário.....	Cr\$ 28,95
Salários	Cr\$ 83,10
Aviso Prévio.....	Cr\$ 172,22
Férias proporcionais. 11 dias.....	Cr\$ 68,64
TOTAL	Cr\$ 398,51

PAGA

Armazém.....	Cr\$ 119,05
Conta Corrente.....	Cr\$ 8,16
Farmácia.....	Cr\$ 1,15
Seguro.....	Cr\$ 4,38
Fiambreria e Restaurante.....	Cr\$ 14,80
TOTAL	Cr\$ 147,54

LIQUIDO A PAGAR.....Cr\$ 250,97

ANEXO : Demonstrativo de Depósito do F.G.T.S. no BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL DOSUL S/A.

N/Têrmos

P/Deferimento

Montenegro, 20 de janeiro de 1.971



22
907

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO

FUNDADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 1956

Registrado no MTPS n.º 118852 em 1959

RECONHECIDO NO LIVRO N.º 34, FL. 31, EM 7 DE MARÇO DE 1963

Sede provisória: Rua T. Weibull, s/n — Caixa Postal, 19 — MONTENEGRO

TÉRMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Aso vinte dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Montenegro, Rio Grande do Sul, às 14,00 horas, no Grupo Escolar Tanac, sede provisória do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro, presente o Ilmo. Sr. João do Prado Barreto, presidente da referida entidade, em exercício. Foi declarada aberta esta audiência de homologação de rescisão de contrato de trabalho entre partes TANAC S/A.- Indústria de Tanino, empregadora, e o sr. José Luiz de Oliveira Bittencourt, portador da carteira profissional de N.º 68689, série 139, empregado. Apregoadas as partes, compareceram empregadora e empregado supra citados. Pelo Sr. Presidente foi lida as partes a inicial, as quais concordaram com o teor da mesma, ficando a referida inicial fazendo parte integrante deste termo. A seguir pelo representante da empregadora sr. Onélio Decusati foi procedido o pagamento da importância de Cr\$ 398,51 (Trezentos e noventa e oito cruzeiros e cinquenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

RECEBE:

Salários familia.....	Dezembro.....	Cr\$	17,10
	Janeiro.....	Cr\$	17,10
	Fevereiro..20 dias.....	Cr\$	11,40
13º salário.....		Cr\$	28,95
Salários.....		Cr\$	83,10
Aviso Prévio.....		Cr\$	172,22
Férias proporcionais 11 dias.....		Cr\$	68,64
TOTAL		Cr\$	398,51

Paga

Armazém.....	Cr\$	119,05
Conta corrente.....	cr\$	8,16
Farmacia.....	Cr\$	1,15
Seguro.....	Cr\$	4,38
Fiambreria e Restaurante.....	Cr\$	14,80
TOTAL	Cr\$	147,54

Líquido a receber.....Cr\$ 250,97

Apresentou ainda o representante da empregadora, prova de depósito de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, efetuado no Banco Industrial e Comercial do Sul S/A.-em favor do empregado optante, no valor de 376,82 cruzeiros (Cr\$ trezentos e setenta e seis cruzeiros e oitenta e dois centavos), correspondente a depósitos juros e correções monetárias e multa de que trata o artigo 22 do F.G.T.S; . Pelo empregado Sr. José Luiz de Oliveira Bittencourt, foi dito que recebia a importância supra mencionada, como de fato recebeu, contou e achou certa, ficando a firma empregadora comprometida de pagar a diferença salarial que se dará pelo aumento de fevereiro de 1971 coordenado pelo sindicato do mesmo, visto que somente dia vinte de fevereiro terminará os trinta dias de aviso prévio. Deu então por este termo o empregado, e na melhor forma de direito a empregadora TANAC S/A.- Indústria de Tanino, plena, geral, e irrevogável quitação,-para nada mais exigir da mesma com respeito a presente rescisão, seja a que titulo for a não ser o reajuste nest a mencionada. Pelo sr. presidente foi dito que, em face a manifestação expressa das partes e da concordância do empregado que foi ouvido pessoalmente, homologava a rescisão de contrato de trabalho entre partes já citadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Do que para constar foi lavrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme assinam:

EMPREGADO

P/EMPREGADORA

91.374.678/001

PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS QUÍMICAS FARMACÊUTICAS
DE MONTENEGRO
MONTENEGRO - RS.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO

FUNDADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 1956

Registrado no MTPS n°. 113852 em 1959

RECONHECIDO NO LIVRO N°. 34, FL. 31, EM 7 DE MARÇO DE 1963

Sede provisória: Rua T. Weibull, s/n — Caixa Postal, 19 — MONTENEGRO
TÉRMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Aos desesseis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, às 10,15 horas, no Grupo Escolar TANAC, sede provisoria do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO, presente o Ilmo. Sr. João do Prado Barreto, presidente da referida entidade em exercício. Foi declarada aberta esta audiência de homologação de rescisão de contrato de trabalho entre partes, TANAC S/A.- Indústria de TANINO, empregadora e o Sr. Osmar Silveira de Ávila, portador da carteira profissional nº 32.687, série 139, empregado. Apregoadas as partes, compareceram empregadora e empregado supra citados. Pelo sr. presidente foi lida as partes a inicial, as quais concordaram com o teor da mesma, ficando a referida inicial, fazendo parte integrante deste termo. A seguir, pelo representante da empregadora Sr. Onélio Decusati, foi procedido o pagamento da importância de Cr\$ 270,45 (Duzentos e setenta cruzeiros e quarenta e cinco centavos -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-) conforme discriminação abaixo:

RECEBE:

Indenização p/tempo anterior a opção (-x-).....	Cr\$	-x-
Aviso prévio de trinta dias.....	Cr\$	176,64
Décimo terceiro salário (2/12).....	Cr\$	29,70
Férias.....	Cr\$	-x-
Salários Vencidos até esta data.....	Cr\$	44,16
Salários Família.....	Cr\$	19,95
		<hr/>
		TOTAL = Cr\$ 270,45

PAGA:

Almoxarifado. Armazém.....	Cr\$	69,26
Farmácia.....	Cr\$	-x-
Fiambreria e Restaurante.....	Cr\$	-x-
Seguro Minas-Brasil e Boa Vista.....	Cr\$	4,38
Suavix. 13º salário pago antecipadamente.....	Cr\$	96,00
Fundação Comunidade Tanac.....	Cr\$	-x-
Conta corrente.....	Cr\$	-x-
TANAC F.C.	Cr\$	-x-
Sindicato.....	Cr\$	10,00
		<hr/>
		TOTAL = Cr\$ 179,64

Quido a receber..... = Cr\$ 90,81

Apresentou ainda o representante da empregadora, prova de depósito do FGTS, efetuado no Banco Industrial e Comercial do Sul S/A.-, em favor do empregado optante, no valor de Cr\$ 425,24 (QUATROCENTOS E VINTE E CINCO CRUZEIROS E VINTE E QUATRO CENTAVOS -x-x-x-x-x-x-x-x-x-), correspondentes a depósitos, juros, correção monetária e multa de que trata o artigo 22 do regulamento do FGTS. Pelo empregado, sr. Osmar Silveira de Ávila, foi dito que recebia a importância supra mencionada como de fato recebeu, contou e achou certa, ficando a firma empregadora comprometida a pagar a diferença salarial que se dará pelo aumento do corrente mês coordenado pelo Sindicato dom mesmo, Deu então o empregado por êste termo e na melhor forma de direito a empregadora TANAC S/A.- Indústria de Tanino, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir da mesma com respeito a presente rescisão seja a que título fôr. Pelo sr. Presidente foi dito que face a manifestação expressada das partes e da concordância do empregado que foi ouvido pessoalmente, homologava a rescisão de contrato de trabalho entre partes já citadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Do que para constar, foi lavrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, assinam:

Osmar Silveira de Ávila
Empregado

[Handwritten signature]

P/Empregadora

91.374.678/001

Onélio Decusati
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO
MONTENEGRO - RS.



Ilmo. Sr.

João do Prado Barreto

M.D. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores

Nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro

NRSTA.-

TANAC.-S/A.-Indústria de Tanino, estabelecida nesta cidade à rua T. Weibull s/nº, desejando romper o contrato de trabalho que mantém com o Sr. Osmar Silveira de Ávila, desde 25 de fevereiro de 1.969, vem pelo presente, solicitar a V.S. que se digne homologar a rescisão pretendida, para o que junta a importância de Cr\$ 270,45 (Duzentos e setenta cruzeiros e quarenta e cinco cts. conforme discriminação abaixo:

RECEBE:

Indenização p/tempo anterior a opção....Cr\$	-x-
Aviso Prévio de trinta dias.....Cr\$	176,64
Décimo terceiro salário (2/12)....Cr\$	29,70
Férias.....Cr\$	-x-
Salários vencidos até esta data.....Cr\$	44,16
Salários família.....Cr\$	19,95
TOTAL	Cr\$ 270,45

PAGA:

xxxxxxxxxxxx ARMAZÉM.....Cr\$	69,26
Farmácia.....Cr\$	-x-
Fiambreria e Restaurante.....Cr\$	-x-
Seguro Minas Brasil e Boa Vista.....Cr\$	4,38
xxxx .130 .pago .antecipadamente.....Cr\$	96,00
Fundação Comunidade Tanac.....Cr\$	-x-
Conta corrente.....Cr\$	-x-
TANAC F.C.Cr\$	-x-
Sindicato.....Cr\$	10,00
TOTAL	Cr\$ 179,64
Líquido	Cr\$ 90,81

N/Térmos

P/Deferimento

Montenegro, 10 de fevereiro de 1971

TANAC S/A - Indústria de Tanino

O. G. *[Handwritten Signature]*



Ilmo. Sr.

M.D. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores
Nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro
NESTA.-

TANAC.-S/A.-Indústria de Tanino, estabelecida nesta cidade à rua T. Weibull s/nº, desejando romper o contrato de trabalho que mantém com o Sr. Auri Oscar Michaut, desde 20 de dezembro de 1.967, vem pelo presente, solicitar a V.S. que se digne homologar a rescisão pretendida, para o que junta a importância de Cr\$ 288,85 (Duzentos e oitenta e oito cruzeiros e 85 centavos) conforme discriminação abaixo:

RECEBE:

Indenização p/tempo anterior a opção...Cr\$	-x-
Aviso Prévio de trinta dias.....Cr\$	176,64
Décimo terceiro salário (2/12)....Cr\$	29,70
Férias.....Cr\$	-x-
Salários vencidos até esta data.....Cr\$	62,56
Salários família.....Cr\$	19,95
<u>TOTAL</u>	<u>Cr\$ 288,85</u>

PAGA:

ARMAZÉM ARMAZÉM.....Cr\$	44,58
Farmácia.....Cr\$	-x-
Flambreria e Restaurante.....Cr\$	-x-
Seguro Minas Brasil e Boa Vista.....Cr\$	4,38
ALUGUEL Aluguel.....Cr\$	8,00
Fundação Comunidade Tanac.....Cr\$	-x-
Conta corrente.....Cr\$	-x-
TANAC F.C.Cr\$	-x-
Sindicato.....Cr\$	-x-
<u>TOTAL</u>	<u>Cr\$ 56,96</u>

Líquido Cr\$ 231,89

N/Térmos

P/Deferimento

Montenegro, 16 de fevereiro de 1971

TANAC S/A — Indústria de Tanino
O. G. P. *[Assinatura]*



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE MONTENEGRO

FUNDADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 1956

Registrado no MTPS n.º 113852 em 1959

RECONHECIDO NO LIVRO N.º 34, FL. 31, EM 7 DE MARÇO DE 1963

Sede provisória: Rua T. Weibull, s/n — Caixa Postal, 19 — MONTENEGRO
TÉRMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Aos desesseis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, às 8,30 horas, no Grupo Escolar TANAC, sede provisória do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE MONTENEGRO, presente o Ilmo. Sr. João do Prado Barreto, presidente da referida entidade em exercício. Foi declarada aberta esta audiência de homologação de rescisão de contrato de trabalho entre partes, TANAC S/A.- Indústria de TANINO, empregadora e o Sr. Auri Oscar Michaut, portador da carteira profissional nº 73.093, série 188, empregado. Apregoadas as partes, compareceram empregadora e empregado supra citados. Pelo sr. presidente foi lida as partes a inicial, as quais concordaram com o teor da mesma, ficando a referida inicial, fazendo parte integrante deste termo. A seguir, pelo representante da empregadora Sr. Onélio Decusati, foi procedido o pagamento da importância de Cr\$ 288,85 (Duzentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta e cinco centavos -x-x-x-x-x-x-x-x-x-) conforme discriminação abaixo:

RECEBE:

Indenização p/tempo anterior a opção (-x-).....	Cr\$ -x-
Aviso prévio de trinta dias.....	Cr\$ 176,64
Décimo terceiro salário (2/12).....	Cr\$ 29,70
Férias.....	Cr\$ -x-
Salários Vencidos até esta data.....	Cr\$ 62,56
Salários Família.....	Cr\$ 19,95
TOTAL =	Cr\$ 288,85

PAGA:

Almoxarifado Armazém.....	Cr\$ 44,58
Farmácia.....	Cr\$ -x-
Fiambreria e Restaurante.....	Cr\$ -x-
Seguro Minas-Brasil e Boa Vista.....	Cr\$ 4,38
Seguro Aluguel Fundação Comunidade Tanac.....	Cr\$ 8,00
Conta corrente.....	Cr\$ -x-
TANAC F.C.	Cr\$ -x-
Sindicato.....	Cr\$ -x-
TOTAL =	Cr\$ 56,96

Devido a receber..... = Cr\$ 231,89

Apresentou ainda o representante da empregadora, prova - de depósito do FGTS, efetuado no Banco Industrial e Comercial do Sul S/A.-, em favor do empregado optante, no valor de Cr\$ 825,15 (Oitocentos e vinte e cinco cruzeiros e quinze centavos -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-), correspondentes a depósitos, juros, correção monetária e multa de que trata o artigo 22 do regulamento do FGTS. Pelo empregado, sr. Auri Oscar Michaut, foi dito que recebia a importância supra mencionada como de fato recebeu, contou e achou certa, ficando a firma empregadora comprometida a pagar a diferença salarial que se dará pelo aumento do corrente mês coordenado pelo Sindicato do mesmo, Deu então o empregado por este termo e na melhor forma de direito a empregadora TANAC S/A.- Indústria de Tanino, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir da mesma com respeito a presente rescisão seja a que título for. Pelo sr. Presidente foi dito que face a manifestação expressa das partes e da concordância do empregado que foi ouvido pessoalmente, homologava a rescisão de contrato de trabalho entre partes já citadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Do que para constar, foi lavrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, assinam:

Auri Oscar Michaut
Empregado

Onélio Decusati
P/Empregadora

91.374.678/001
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS FARMACÉUTICAS DE MONTENEGRO
Presidente
MONTENEGRO - RS



27
9/11

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO

FUNDADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 1956

Registrado no MTPS n°. 113852 em 1959

RECONHECIDO NO LIVRO N°. 34, FL. 31, EM 7 DE MARÇO DE 1963

Sede provisória: Rua T. Weibull, s/n — Caixa Postal, 19 — MONTENEGRO
TÉRMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

Aos sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, às 16,00 horas no Grupo Escolar Tanac, sede provisória do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro, presente o Ilmo. Sr. João do Prado Barreto, presidente da referida entidade em exercício. Foi declarada aberta esta audiência de homologação de rescisão de contrato de trabalho entre partes, TANACS/A.- Indústria de Tanino, empregadora e o Sr. João Honório da Motta, portador da carteira profissional de nº 2656, série 97, empregado. Apresoadas as partes compareceram empregadora e empregado supra citados. Pelo Sr. presidente foi lida às partes a inicial, as quais concordaram com o teor da mesma ficando a referida inicial fazendo parte integrante deste termo. A seguir pelo representante da empregadora Sr. Onélio Decusati, foi procedido o pagamento da importância de Cr\$ 1.385,22 (Um mil trzentos e oitenta e cinco cruzeiros e vinte e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

RECEBE

Indenização referente à 5 (cinco) anos anterior a Opção.....Cr\$	1.040,00
13º salário.....Cr\$	100,18
Aviso Prévio (30 dias)Cr\$	176,64
Salário Família NOV/DEZ e sete dias de Janeiro.....Cr\$	76,40
TOTAL	Cr\$ 1.393,22

PAGA

Fiambreria e Restaurante.....Cr\$	5,70
Armazém empregados.....Cr\$	43,66
Tanac F.C.Cr\$	8,00
Conta correnteCr\$	53,00
TOTAL	CR\$ 110,36

Liquido a receber.....Cr\$ 1.282,86

Pelo empregado Sr. João Honório da Motta, foi dito que recebia a importância supra mencionada, como de fato recebeu, contou e achou certa, dando por este termo e na melhor forma de direito à empregadora TANAC - S/A.- Indústria de Tanino, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir da mesma em relação a presente rescisão, seja a que título fôr. Pelo Sr. Presidente foi dito que, face a manifestação expressa das partes e da concordância do empregado que foi ouvido pessoalmente, homologava a presente rescisão de contrato de trabalho entre partes já citadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Do que para constar, foi lavrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, assinam: 91.111.078/001

João Honório da Motta
Empregado

Onélio Decusati
P/Empregadora

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS
DE MONTENEGRO
MONTENEGRO - RS
Presidente do Sindicato



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE MONTENEGRO

FUNDADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 1956

Registrado no MTPS n.º 113852 em 1959

RECONHECIDO NO LIVRO N.º 34, FL. 31, EM 7 DE MARÇO DE 1963

Sede provisória: Rua T. Weibull, s/n — Caixa Postal, 19 — MONTENEGRO
TÉRMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Aos desesseis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, às 11,30 horas, no Grupo Escolar TANAC, sede provisória do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE MONTENEGRO, presente o Ilmo. Sr. João do Prado Barreto, presidente da referida entidade em exercício. Foi declarada aberta esta audiência de homologação de rescisão de contrato de trabalho entre partes, TANAC S/A.- Indústria de TANINO, empregadora e o Sr. João Mozarte de Azevedo, portador da carteira profissional nº 33.243, série 172, empregado. Apregoadas as partes, compareceram empregadora e empregado supra citados. Pelo sr. presidente foi lida as partes a inicial, as quais concordaram com o teor da mesma, ficando a referida inicial, fazendo parte integrante deste termo. A seguir, pelo representante da empregadora Sr. Onélio Decusati, foi procedido o pagamento da importância de Cr\$ 399,28 (trezentos e noventa e nove cruzeiros e vinte e oito centavos -xx-x-x-x-x-x-x-x-x-) conforme discriminação abaixo:

RECEBE:

Indenização p/tempo anterior a opção (-x-).....	Cr\$	-x-
Aviso prévio de trinta dias.....	Cr\$	176,64
Décimo terceiro salário (2/12).....	Cr\$	29,70
Férias.....	Cr\$	96,00
Salários Vencidos até esta data.....	Cr\$	57,59
Salários Família.....	Cr\$	30,35
TOTAL =		Cr\$ 399,28

PAGA:

Almoxarifado.. ArmaZém.....	Cr\$	66,85
Farmácia.....	Cr\$	-
Fiambreria e Restaurante.....	Cr\$	3,60
Seguro Minas-Brasil e Boa Vista.....	Cr\$	
Sesi.....	Cr\$	
Fundação Comunidade Tanac.....	Cr\$	
Conta corrente.....	Cr\$	
TANAC F.C.	Cr\$	
Sindicato.....	Cr\$	
TOTAL =		Cr\$ 70,45
Líquido a receber.....	=	Cr\$ 328,83

Apresentou ainda o representante da empregadora, prova de depósito do FGTS, efetuado no Banco Industrial e Comercial do Sul S/A.-, em favor do empregado optante, no valor de Cr\$ 661,55 (Seiscentos e sessenta e um cruzeiros e cinquenta e cinco centavos -x-x-x-x-x-x-x-x-), correspondentes a depósitos, juros, correção monetária e multa de que trata o artigo 22 do regulamento do FGTS. Pelo empregado, sr. João Mozarte de Azevedo, foi dito que recebia a importância supra mencionada como de fato recebeu, contou e achou certa, ficando a firma empregadora comprometida a pagar a diferença salarial que se dará pelo aumento do corrente mês coordenado pelo Sindicato dom mesmo, Deu então o empregado por este termo e na melhor forma de direito a empregadora TANAC S/A.- Indústria de Tanino, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir da mesma com respeito a presente rescisão seja a que título fôr. Pelo sr. Presidente foi dito que face a manifestação expressa das partes e da concordância do empregado que foi ouvido pessoalmente, homologava a rescisão de contrato de trabalho entre partes já citadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Do que para constar, foi lavrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, assinam:

João Mozarte de Azevedo
Empregado

João Decusati
P/Empregadora

91.374.678/001

Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS QUÍMICAS FARMACÉUTICAS
DE MONTENEGRO
MONTENEGRO - RS



29
907

Uso: Sr.
João do Prado Barreto

M.º. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores
Das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro
URSTA.-

TANAC.-S/A.-Indústria de Tanino, estabelecida
nesta cidade à rua T. Weibull s/nº, desejando romper
o contrato de trabalho que mantém com o Sr. João
Mozarte de Azevedo, desde 5 de junho
de 1.967, vem pelo presente, solicitar-
a V.S. que se digne homologar a rescisão pretendida,
para o que junta a importância de Cr\$ 399,28
(Trezentos e noventa e nove cruzeiros e 28 cts.
conforme discriminação abaixo:

RECEBE:

Indenização p/tempo anterior a opção....Cr\$	-x-
Aviso Prévio de trinta dias.....Cr\$	176,64
Décimo terceiro salário (2/12)....Cr\$	29,70
Férias.....Cr\$	96,00
Salários vencidos até esta data.....Cr\$	57,59
Salários família.....Cr\$	39,35
<u>TOTAL</u>	<u>Cr\$ 399,28</u>

PAGA:

xxxxxxxxxxxxx Armazém	66,85
ALMOXARILHADO.....Cr\$	-
Farmácia.....Cr\$	3,60
Fiambreria e Restaurante.....Cr\$	-
Seguro Minas Brasil e Boa Vista.....Cr\$	-
Sesi.....Cr\$	-
Fundação Comunidade Tanac.....Cr\$	-
Conta corrente.....Cr\$	-
TANAC F.C.Cr\$	-
Sindicato.....Cr\$	-
<u>TOTAL</u>	<u>Cr\$ 70,45</u>
	<u>Líquido Cr\$ 328,83</u>

N/Termos

P/Deferimento

Montenegro, 16 de fevereiro de 1971

TANAC S/A Indústria de Tanino
[Handwritten Signature]



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO

FUNDADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 1956

Registrado no MTPS nº. 113852 em 1959

RECONHECIDO NO LIVRO Nº. 34, FL. 31, EM 7 DE MARÇO DE 1963

Sede provisória: Rua T. Weibull, s/n - Caixa Postal, 19 - MONTENEGRO
TÉRMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Aos desesseis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, às 11,30 horas, no Grupo Escolar TANAC, sede provisória do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO, presente o Ilmo. Sr. João do Prado Barreto, presidente da referida entidade em exercício. Foi declarada aberta esta audiência de homologação de rescisão de contrato de trabalho entre partes, TANAC S/A.- Indústria de TANINO, empregadora e o Sr. Vitório Rodrigues de Azevedo, portador da carteira profissional nº 88.624, série 139, empregado. Apregoadas as partes, compareceram empregadora e empregado supra citados. Pelo sr. presidente foi lida as partes a inicial, as quais concordaram com o teor da mesma, ficando a referida inicial, fazendo parte integrante deste termo. A seguir, pelo representante da empregadora Sr. Onélio Decusati, foi procedido o pagamento da importância de Cr\$ 315,94 (trezentos e quinze cruzeiros e noventa e quatro centavos -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-) conforme discriminação abaixo:

RECEBE:

Indenização p/tempo anterior a opção (-x-).....	Cr\$	-x-
Aviso prévio de trinta dias.....	Cr\$	176,64
Décimo terceiro salário (2/12).....	Cr\$	29,70
Férias.....	Cr\$	-
Salários Vencidos até esta data.....	Cr\$	50,60
Salários Família.....	Cr\$	59,00
		<hr/>
		TOTAL = Cr\$ 315,94

PAGA:

Almoxarifado .. Armazém.....	Cr\$	96,37
Farmácia.....	Cr\$	-
Fiambreria e Restaurante.....	Cr\$	12,45
Seguro Minas-Brasil e Boa Vista.....	Cr\$	4,38
Salário 13º salário pago antecipadamente	Cr\$	96,00
Fundação Comunidade Tanac.....	Cr\$	-
Conta corrente.....	Cr\$	-
TANAC F.C.	Cr\$	-
Sindicato.....	Cr\$	-
		<hr/>
		TOTAL = Cr\$ 209,20

Líquido a receber..... = Cr\$ 106,74

Apresentou ainda o representante da empregadora, prova de depósito do FGTS, efetuado no Banco Industrial e Comercial do Sul S/A.-, em favor do empregado optante, no valor de Cr\$ 700,28 (setecentos cruzeiros e vinte e oito centavos -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-), correspondentes a depósitos, juros, correção monetária e multa de que trata o artigo 22 do regulamento do FGTS. Pelo empregado, sr. Vitório Rodrigues de Azevedo, foi dito que recebia a importância supra mencionada como de fato recebeu, contou e achou certa, ficando a firma empregadora comprometida a pagar a diferença salarial que se dará pelo aumento do corrente mês coordenado pelo Sindicato dom mesmo, Deu então o empregado por este termo e na melhor forma de direito a empregadora TANAC S/A.- Indústria de Tanino, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir da mesma com respeito a presente rescisão seja a que título fôr. Pelo sr. Presidente foi dito que face a manifestação expressada das partes e da concordância do empregado que foi ouvido pessoalmente, homologava a rescisão de contrato de trabalho entre partes já citadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Do que para constar, foi lavrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, assinam:

Vitório R. de Azevedo
Empregado

Onélio Decusati
P/Empregadora

91.374.078/001

Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS
DE MONTENEGRO
MONTENEGRO - RS.



31
SM

Ilmo. Sr.

João do Prado Barreto

H.D. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores

Nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro

HESTA.-

TANAC.-S/A.-Indústria de Tanino, estabelecida nesta cidade à rua T. Weibull s/nº, desejando romper o contrato de trabalho que mantém com o Sr. **Vitório Rodrigues de Azevedo**, desde 18 de abril de 1.968, vem pelo presente, solicitar a V.S. que se digne homologar a rescisão pretendida, para o que junta a importância de Cr\$ 315,94 (trezentos e quinze cruzeiros e 94 centavos) conforme discriminação abaixo:

RECEBE:

Indenização p/tempo anterior a opção...	Cr\$	- - -
Aviso Prévio de trinta dias.....	Cr\$	176,64
Décimo terceiro salário (2/12)....	Cr\$	29,70
Férias.....	Cr\$	- - -
Salários vencidos até esta data.....	Cr\$	50 60
Salários família.....	Cr\$	59,00
TOTAL	Cr\$	315,94

PAGA:

Aluguel do ARMAZÉM	Cr\$	96,37
Farmácia.....	Cr\$	- - -
Fabril e Restaurante.....	Cr\$	12,45
Seguro Minas Brasil e Boa Vista.....	Cr\$	4,38
Sesi.....	Cr\$	- - -
Fundação Comunidade Tanac.....	Cr\$	- - -
Conta corrente.....	Cr\$	- - -
TANAC F.C.	Cr\$	- - -
Salários 13º pago antecipado	Cr\$	96,00
TOTAL	Cr\$	209,20

LIQUIDO.....Cr\$ 106,74

N/Termos

P/Deferimento

Montenegro, 16 de fevereiro de 1971

TANAC S/A - Indústria de Tanino
O. G. C. *[Assinatura]*

Ilmo. Sr. João do Prado Barreto
DD. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores
Nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro
NESTA.-

PREZADO SENHOR

TANAC S/A.- Indústria de
Tanino, estabelecida nesta cidade de
Montenegro, à rua T. Weibull s/nº, de
sejando romper o contrato de trabalho
que mantém com o Sr. Osvaldo Eurico -
de Oliveira desde 19 de setembro de
1.966, vem pelo presente, solicitar -
a V.S. que se digne homologar a rescis-
são pretendida, para o que junta a im-
portância de Cr\$ 388,92 (Trezentos-
e oitenta e oito cruzeiros e noventa-
e dois centavos), conforme discrimina-
ção abaixo:

RECEBE |

13º salário-2/12.....Cr\$	29,70
Salários.....Cr\$	137,78
Aviso Prévio.....Cr\$	176,64
<u>Férias Proporcionais-7diasCr\$</u>	<u>44,80</u>
TOTAL	Cr\$ 388,92

PAGA

Fiambreria e Restaurante..Cr\$	45,42
Seguro Minas Brasil.....Cr\$	2,92
Conta corrente.....Cr\$	22,40
<u>Armazém.....Cr\$</u>	<u>20,71</u>
TOTAL	Cr\$ 91,45
Liquido a pagar.....C r\$	297,47

Anexo: demonstrativo de depósito de -
FGTS no Banco Industrial e Comercial
do Sul S/A--.

N/Térmos
P/Deferimento

Montenegro , 26 de janeiro de 1971

TANAC S/A - Indústria de Tanino
C. G. 01.359.715/1
[Handwritten Signature]



33
SM

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO

FUNDADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 1956

Registrado no MTPS n.º 113852 em 1959

RECONHECIDO NO LIVRO N.º 34, FL. 31, EM 7 DE MARÇO DE 1963

Sede provisória: Rua T. Weibull, s/n — Caixa Postal, 19 — MONTENEGRO

TÉRMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Montenegro, Rio Grande do Sul, às 15,00 horas, no Grupo Escolar Tanac, sede provisória do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro, presente o Ilmo. Sr. João do Prado Barreto presidente da referida entidade em exercício. Foi declarada aberta esta audiência de homologação de rescisão de contrato de trabalho, entre partes TANAC S/A.- Indústria de Tanino, empregadora e o Sr. Osvaldo Eurico de Oliveira, portador da carteira profissional de nº 40953, série 172, empregado. Apregoadas as partes, compareceram empregadora e empregado supra citados. Pelo sr. presidente foi lida as partes a inicial, as quais concordaram com o teor da mesma, ficando a referida inicial fazendo parte integrante deste termo. A seguir, pelo sr. representante da empregadora Sr. - Onélio Decusatá, foi procedido o pagamento da importância de Cr\$ 388,92 (Trezentos e oitenta e oito cruzeiros noventa e dois cruzeiros) conforme discriminação abaixo:

RECEBE:

13º salário.....2/12.....	Cr\$	29,70
Salários	Cr\$	137,78
Aviso Prévio.....	Cr\$	176,64
Férias proporcionais-7 dias.....	Cr\$	44,80
TOTAL	Cr\$	388,92

PAGA:

Fiambreria e Restaurantes.....	Cr\$	45,42
Seguro Minas Brasiliol.....	Cr\$	2,92
Conta Corrente.....	Cr\$	22,40
Armazém.....	Cr\$	20,71
TOTAL	Cr\$	91,45

Líquido a receber.....Cr\$ 297,47

Apresentou ainda o representante da empregadora, prova de depósito do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, efetuado no Banco Industrial e Comercial do Sul S/A.- em favor do empregado optante, no valor de Cr\$ 1.011,90 (Um mil e onze cruzeiros e noventa centavos), correspondentes a depósitos, juros e correções monetárias e multa de que trata o artigo 22 do F.G.T.S.. Pelo empregado sr. Osvaldo Eurico de Oliveira, foi dito que recebia a importância supra mencionada, como de fato recebeu, contou e achou certa, ficando a firma empregadora comprometida de pagar a diferença salarial que se dará pelo aumento de fevereiro de 1971 coordenado pelo sindicato do mesmo, visto que somente dia vinte e seis de fevereiro terminarão os trinta dias de aviso prévio. Deu então o empregado por este termo e na melhor forma de direito à empregadora TANAC S/A. Indústria de Tanino, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exugir da mesma com respeito a presente rescisão, seja a que título for, a não ser o reajuste nesta mencionada. Pelo sr. Presidente foi dito que, face a manifestação expressa do empregado, digo das partes e da concordância do empregado que foi ouvido pessoalmente, homologava a rescisão de contrato de trabalho entre partes já citadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De que para constar foi lavrado o presente termo que depois de lido e achado conforme assinam:

Osvaldo Eurico de Oliveira
Empregado

Onélio Decusatá
P/Empregadora

91.374.678/001

8 Isento
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
QUÍMICAS FARMACÊUTICAS
DE MONTENEGRO
MONTENEGRO - RS.



34
501

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO

FUNDADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 1956

Registrado no MTPS n°. 113852 em 1959

RECONHECIDO NO LIVRO N°. 34, FL. 31, EM 7 DE MARÇO DE 1963

Sede provisória: Rua T. Weibull, s/n — Caixa Postal, 19 — MONTENEGRO

TÉRMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Aos vinte dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, às 14,30 horas, no Grupo Escolar Tanac, sede provisória do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO, presente o Ilmo. Sr. João do Prado Barreto, Presidente da referida entidade em exercício. Foi declarada aberta esta audiência de homologação de rescisão de contrato de trabalho entre partes, TANAC S/A.- Indústria de Tanino, empregadora e o sr. CÉLIO DRUZIAN, portador da carteira profissional nº 075412, série 172a, empregado. Apregoadas as partes, compareceram empregadora e empregado supra citados. Pelo sr. Presidente, foi lida às partes a inicial, as quais concordaram com o teor da mesma, ficando a referida inicial, fazendo parte integrante deste termo. A seguir, pelo representante da empregadora sr. Onélio Decusati, foi procedido o pagamento da importância de Cr\$ 686,36 (SEISCENTOS E OITENTA E SEIS CRUZEIROS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), conforme discriminação abaixo:

Recebe:	Indenização p/tempo serviço anterior a opção	Cr\$ 416,00
	Aviso prévio de trinta dias	Cr\$ 176,64
	13º salários (2/12)	Cr\$ 29,70
	Salário família (dezembro, janeiro e fevereiro)...	Cr\$ 22,80
	Salário enfermidade (7 dias)	Cr\$ 41,22
		Cr\$ 686,36
Paga:	Armazém empregados	Cr\$ 109,89
	Seguro em grupo (Minas-Brasil)	Cr\$ 2,92
		Cr\$ 112,81
	Líquido a receber	Cr\$ 573,55

Apresentou ainda o representante da empregadora, prova de depósitos do FGTS efetuados no Banco Industrial e Comercial do Sul S/A, nesta cidade, em favor do empregado optante no valor de Cr\$ 908,99 (NOVECENTOS E OITO CRUZEIROS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), correspondentes a depósitos, juros e correção monetária e multa de que trata o art. 22 do Regulamento do FGTS. Pelo empregado, sr. Célio Druzian, foi dito que recebia a importância supra mencionada, como de fato recebeu, contou e achou certa, ficando a firma empregadora comprometida a pagar a diferença salarial que se dará pelo aumento de fevereiro p/vindouro e coordenado pelo Sindicato do mesmo, visto que somente dia 20 de fevereiro/1971 terminará o prazo do aviso prévio. Deu então o empregado por este termo e na melhor forma de direito à empregadora TANAC S/A.-Indústria de Tanino, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir da mesma com respeito a presente rescisão, seja a que título for, a não ser o reajuste neste mencionado. Pelo sr. Presidente foi dito que, face a manifestação expressa das partes e da concordância do empregado que foi ouvido pessoalmente, homologava a rescisão de contrato de trabalho entre as partes já citadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Do que para constar, foi lavrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, assinam.

Célio Druzian
Empregado

Onélio Decusati
/Empregadora

91.374/678/001

Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS
DE MONTENEGRO
MONTENEGRO -- RS.

Ilmo. Sr.

João do Prado Barreto

D.D. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro

NESTA.-

TANAC S/A Indústria de Tanino, estabelecida nesta cidade de Montenegro, à rua T. Weibull s/nº, desejando romper o contrato de trabalho que mantém com o Sr. Célio Druzian, desde 20 de maio de 1.965, vem pelo presente so licitar a V.S. que se digne homologar a rescisão prêten- dida, para o que junta a importância de Cr\$ 686,36 (seis cento e bitenta e seis cruzeiros e trinta e seis centavos conforme discriminação abaixo:

RECEBE

Indnização p/tempo serviço anterior aopção	Cr\$416,00
Aviso Prévio de 30 dias.....	Cr\$176,64
13º salário (2/12)	Cr\$ 29,70
Salário Família. (Dezemb., Jan., Fevereiro) ..	Cr\$ 22,80
Salário Enfermidade.....	Cr\$ 41,22
<hr/>	
TOTAL	Cr\$686,36

PAGA

Armazém empregados.....	Cr\$109,89
Seguro em Grupo (Minas-Brasil).....	Cr\$ 2,92
<hr/>	
TOTAL	112,81

LIQUIDO A RECEBER.....Cr\$573,55

ANEXO: Demonstrativo de depósito do F.G.T.S. no BANCO INDUS
TRIAL E COMERCIAL DO SUL S/A.

N/Têrmos

P/Deferimento

Montenegro, 20 de janeiro de 1.971

TANAC S/A - Indústria de Tanino
C. G. N. 01222/1171
[Assinatura]

38
407



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO

FUNDADO EM 18 DE NOVEMBRO DE 1956

Registrado no MTPS n.º 113852 em 1959

RECONHECIDO NO LIVRO N.º 34, FL. 31, EM 7 DE MARÇO DE 1963

Sede provisória: Rua T. Weibull, s/n — Caixa Postal, 19 — MONTENEGRO
TÉRMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Aos desesesseis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, às 14,00 horas, no Grupo Escolar TANAC, sede provisória do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTENEGRO, presente o Ilmo. Sr. João do Prado Barreto, presidente da referida entidade em exercício. Foi declarada aberta esta audiência de homologação de rescisão de contrato de trabalho entre partes, TANAC S/A.- Indústria de TANINO, empregadora e o Sr. José Artelino da Silva Leites, portador da carteira profissional nº 92.163, série 122, empregado. Apregoadas as partes, compareceram empregadora e empregado supra citados. Pelo sr. presidente foi lida as partes a inicial, as quais concordaram com o teor da mesma, ficando a referida inicial, fazendo parte integrante deste termo. A seguir, pelo representante da empregadora Sr. Onélio Decusati, foi procedido o pagamento da importância de Cr\$ 498,86 (quatrocentos e noventa e oito cruzeiros e oitenta e seis centavos -x-x-x-x-x-x-x-) conforme discriminação abaixo:

RECEBE:

Indenização p/tempo anterior a opção (-x-).....	Cr\$ -x-
Aviso prévio de trinta dias.....	Cr\$ 176,64
Décimo terceiro salário (2/12).....	Cr\$ 29,70
Férias.....	Cr\$ 166,40
Salários Vencidos até esta data.....	Cr\$ 67,12
Salários Família.....	Cr\$ 59,00
TOTAL =	Cr\$ 498,86

PAGA:

Almoxarifado Armazém.....	Cr\$ 37,05
Farmácia.....	Cr\$
Fiambreria e Restaurante.....	Cr\$
Seguro Minas-Brasil e Boa Vista.....	Cr\$ 2,92
Sesi.....	Cr\$
Fundação Comunidade Tanac.....	Cr\$ 20,00
Conta corrente.....	Cr\$ 41,44
TANAC F.C.	Cr\$
Sindicato.....	Cr\$
TOTAL =	Cr\$ 101,41

Liquido a receber..... = Cr\$ 397,45

Apresentou ainda o representante da empregadora, prova de depósito do FGTS, efetuado no Banco Industrial e Comercial do Sul S/A.-, em favor do empregado optante, no valor de Cr\$ 644,53 (Seiscentos e quarenta e quatro cruzeiros e cinquenta e tres centavos -x-x-x-x-x-), correspondentes a depósitos, juros, correção monetária e multa de que trata o artigo 22 do regulamento do FGTS. Pelo empregado, sr. José Artelino da Silva Leites, foi dito que recebia a importância supra mencionada como de fato recebeu, contou eachou certa, ficando a firma empregadora comprometida a pagar a diferença salarial que se dará pelo aumento do corrente mês coordenado pelo Sindicato dom mesmo, Deu então o empregado por este termo e na melhor forma de direito a empregadora TANAC S/A.- Indústria de Tanino, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir da mesma com respeito a presente rescisão seja a que título fôr. Pelo sr. Presidente foi dito que face a manifestação expressa das partes e da concordância do empregado que foi ouvido pessoalmente, homologava a rescisão de contrato de trabalho entre partes já citadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Do que para constar, foi lavrado o presente termo que depois de lido e achado conforme, assinam:

91.374.678/001

José Artelino da Silva Leites
Empregado

Onélio Decusati
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS
Presidente MONTENEGRO
MONTENEGRO - RS

P/Empregadora



39
207

Ilmo. Sr.

João do Prado Barreto

M.D. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores

Nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montenegro

NESTA.-

TANAC.-S/A.-Indústria de Tanino, estabelecida nesta cidade à rua T. Weibull a/nº, desejando romper o contrato de trabalho que mantém com o Sr. José A. da Silva Leites, desde 5 junho de 1.967, vem pelo presente, solicitar a V.S. que se digna homologar a rescisão pretendida, para o que junta a importância de Cr\$ 498,86 (quatrocentos e noventa e oito cruzeiros e 86 cts. conforme discriminação abaixo:

RECEBE:

Indenização p/tempo anterior a opção...	Cr\$	- - -
Aviso Prévio de trinta dias.....	Cr\$	176,64
Décimo terceiro salário (2/12)....	Cr\$	29,70
Férias.....	Cr\$	166,40
Salários vencidos até esta data.....	Cr\$	67,12
Salários família.....	Cr\$	59,00
<u>TOTAL</u>	<u>Cr\$</u>	<u>498,86</u>

PAGA:

Aluguel ARMAZÉM.....	Cr\$	37,05
Farmácia.....	Cr\$	- - -
Fiambreria e Restaurante.....	Cr\$	- - -
Seguro Minas Brasil e Boa Vista.....	Cr\$	2,92
Sesi.....	Cr\$	- - -
Fundação Comunidade Tanac.....	Cr\$	20,00
Conta corrente.....	Cr\$	41,44
TANAC F.C.	Cr\$	- - -
Sindicato.....	Cr\$	- - -
<u>TOTAL</u>	<u>Cr\$</u>	<u>101,41</u>

LIQUIDO.....Cr\$ 397,45

R/Térmos

P/Deferimento

Montenegro, 16 de fevereiro de 1971

TANAC S/A - Indústria de Tanino

O. G. 2.191.501/71



110
GT

NOME:

Recibo de Cr\$.....

RECEBÍ de **TANAC S/A., Indústria de Tanino,**
a importância supra de Cr\$.....

.....
.....
correspondente a gratificação que me foi concedida, NÃO AJUSTADA e por mera liberalidade da empresa, sem que implique em compromisso de mantê-la em outros exercícios, por isso que, além de excepcional, variável, incerta e aleatória, depende a mesma de lucros, considerados a critério exclusivo da firma, capazes ou não de ensejar tal prêmio o qual, além disso, poderá ser diverso para cada empregado, bem como não poderá ser concedido a todos, em função de elementos que são ajuizados pelo empregador. Não se compromete, por isso, a firma a conceder a presente gratificação em outro ano, bem como não se compromete, no caso de concessão, com a permanência neste «quantum», que poderá ser aumentado, reduzido ou eliminado, eis que, de forma alguma e para nenhum efeito, se integra no salário.

Montenegro,.....de.....de 19.....

.....
(assinatura do empregado)

(Isento de selo)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

4

PROCESSO N.º 188 a 204/71.

Aos seis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e um, às quinze horas, estando aberta a audiência desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, dr. Carlos Edmundo Blauth e do Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Morais Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: NILVO PEDRO DA SILVA, e outros, reclamantes, e CONSTRUTORA, digo, e TANAC S/A - INDÚSTRIA DE TANINO, reclamada, para apreciação do processo em que os primeiros reclamam da segunda gratificação. De imediato passou o sr. Juiz Presidente a propor aos srs. Vogais a solução do litígio e, com os votos colhidos de ambos, foi proferida a seguinte decisão:

V I S T O S, E T C.

Mediante petição de fls. 2 Nilvo Pedro da Silva e outros reclamam contra Tanac S/A, pleiteando receber gratificação anual referente ao ano de 1.970, sob a alegação de que a reclamada anualmente, a 1ª de maio subsequente, vem gratificando normalmente seus empregados. Informam já terem sido despedidos sem justa causa, sem citação de data de tempo de serviço. Contestando, a reclamada através de defesa escrita alega serem improcedentes os pedidos, uma vez que os reclamantes não atingiram a época da concessão, que deram rescisão, digo, quitação em acôrdo devidamente homologado pelo Sindicato representativo. Quanto ao mérito disse improceder também a reclamatória, uma vez que a gratificação não era ajustada e / decorria unicamente de liberalidade da empresa.

Dois reclamantes não compareceram, sendo arquivados seus pedidos.

A reclamada juntou quitação de todos os reclamantes e mais formulário do recibo da gratificação anteriormente concedida.

Encerrada a instrução, as partes aduziram / razões finais e as propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos, não lograram êxito.

Para os efeitos de alçada foi dado ao presente o valor de R\$ 500,00.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

42
90

cibos impressos e idênticos ao de fls. 40.

Através dêsse recibo constata-se a insistência da empresa em afirmar sempre que pagava que a gratificação não era ajustada e que era concedida por mera liberalidade da empresa e que tanto poderia ser alterada, como eliminada.

Dita gratificação, pois, não surgia em virtude de lei, nem tampouco de contrato. Não era feito com base legal, nem contratual. A legal, gratificação natalina, não é discutida no presente feito. Discute-se a concedida com base nos dizeres do documento de fls. 40, não existindo nenhum outro elemento capaz de destruir o então consignado. Contratual não era e embora não exista nos autos prova de sua habitualidade, mesmo que essa tivesse havido, ainda assim ter-se-ia que se admitir a habitualidade de um ato liberal da empresa, concedendo a seu critério gratificações não ajustadas e expressamente declaradas aleatórias.

A gratificação pretendida foge da discussão que seria típica da questão do 13º salário ou gratificação natalina paga em virtude de lei. O pedido prende-se em gratificação anteriormente concedida além do 13º salário e concedida sempre foi nos termos do documento de fls. 40. Ora, os termos de um recibo também fixam, muitas vezes, as condições através das quais um pagamento é feito e como tal fixa para posterior discussão as condições daquele pagamento. Como um recibo ar--ras, o recibo adotado pela empresa estabelece também condi--ções. E estabelecendo condições fixa os termos a serem respeitados pelas partes. A empresa pagava uma gratificação, mas fazia questão de estabelecer as condições dessa mesma gratificação. Não estando obrigada por lei nem por contrato, fixava as condições daquela gratificação nos termos no recibo consignados, termos êsses que deveriam ser do conhecimento dos que os firmaram e receberam a gratificação, conhecimento êsse que os obrigaria a aceitar aquelas condições desde o primeiro recebimento, aceitando sempre a possibilidade de a qualquer momento poder a empresa eliminá-lo.

Assim sendo dito recibo não é base para concessão do pleiteado na inicial, tanto que os reclamantes quando receberam, se é que receberam, aceitaram as condições fixadas pela empresa quando de seu pagamento espontâneo. Temos pois que a gratificação não era decorrente de lei, não era decorrente de contrato e não era ajustada, mas expressamente declarada aleatória, fruto de liberalidade da empresa e sumprida a qualquer tempo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

43
ST

Foi então designada para hoje a audiência de leitura e publicação de sentença, ficando cientes as partes.

TUDO VISTO EXAMINADO E PONDERADO

Pedem os reclamantes gratificação anual referente ao ano de 1970, sob a alegação de que a reclamada vem concedendo tal benefício todos os anos e pagável a primeiro de maio subsequente.

Todos êles se consideram afastados da empresa, tendo essa juntado quitações por êles fornecidas e devidamente assistidas pelo Sindicato de classe, sem qualquer ressalva.

Para início de conversa temos que os reclamantes não mais são empregados da reclamada, deram quitação sem ressalva e pleiteiam gratificação a ser concedida pela empresa a primeiro de maio vindouro. Afirmam tal gratificação estar incorporada aos seus direitos, firmando essa afirmação com base em descontos previdenciários.

A reclamada, além de alegar essas condições de rescisão e quitação, afirma que a gratificação pretendida pelos reclamantes seria aleatória, baseada em lucros da empresa, invariável e incerta, além do mais concedida por liberalidade da empresa. Como prova foram carreados aos autos os documentos de quitação devidamente legalizados e mais um recibo, melhor dito, um formulário do recibo tipo referente à gratificação anteriormente concedida.

Em última análise os reclamantes, que já não mais são empregados da reclamada e que deram quitação legalmente formalizada, pretendem receber uma gratificação com base em ato futuro da empresa. Esse ato futuro deve ficar, se realmente ocorrer, estabelecido nos termos do recibo incluso (fls. 40). Outra não poderia ser a conclusão, uma vez que é na gratificação concedida através daqueles recibos que os reclamantes amparam os pedidos.

Assim sendo é desses recibos que surge a solução do litígio. Os reclamantes acenam com o fato de as obrigações previdenciárias serem descontadas dos valores pagos e que a gratificação seria anual.

Quanto ao pagamento dessas gratificações nada há nos autos que as torne contratuais, não havendo mesmo nada em socorro dos reclamantes no sentido de ela ser igual a um salário e anualmente paga. A única notícia que se tem dessa gratificação é que realmente ela foi paga, pelo menos uma vez, segundo constatação em outro processo, e através dos re-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

I S T O P Ô S T O:

Considerando que os reclamantes não mais /
trabalham para a reclamada;

Considerando que os reclamantes deram quita
ção geral devidamente assistidos por seu Sindicato de classe;

Considerando que a gratificação em que se
baseiam os reclamantes nem sequer foi concedida pela empresa
tanto que a data firmada na inicial ainda não ocorreu;

Considerando que os que os reclamantes pre-
tendem não tem amparo em gratificação decorrente de lei;

Considerando que o que os reclamantes pre-
tendem não têm amparo em gratificação decorrente de contrato;

Considerando que um ato liberal, mesmo repe-
tido, não se torna obrigatório, desde que sempre considerado
liberal;

Considerando que é perfeitamente normal um
recibo conter cláusulas que estabelecem as condições através
das quais uma pessoa paga e outra recebe;

Considerando que o recibo em que se baseiam
os reclamantes fixa decorrer aquêles pagamento de um ato libe-
ral da empresa, não ajustado, aleatório e suprimível;

Considerando que em firmando aquêles reci-
bos, sob aquelas condições, não podem os reclamantes alegar
terem recebido alguma importância em virtude de contrato e
certos de que sempre a empresa ficaria obrigada;

Considerando que em aceitando aquelas grati-
ficações os reclamantes aceitavam as condições dos pagamentos

Considerando finalmente as razões acima ex-
postas e tudo o mais que dos autos consta,

R E S O L V E

esta JCJ de Montenegro, por maioria de vo-
tos, vencido o sr. Vogal dos Empregados, JULGAR IMPROCEDENTE
a presente reclamatória, a fim de absolver a reclamada do pe-
dido feito na inicial e condenar os reclamantes nas custas /
processuais de R\$ 20,00 cada um, calculadas sobre o valor ar-
bitrado de R\$ 200,00 cada pedido. Dita decisão foi proferida
nesta audiência, dela sendo consideradas cientes as partes,
por estarem devidamente notificadas. Do que, para constar, la-
vou-se esta ata, que vai devidamente assinada.

Paulo Moraes Guedes
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Carlos Edmundo Blauth
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Geraldo Francisco Borges Luobki
GERALDO FRANCISCO BORGES LUOBKI
CHEFE DE SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada de um recurso
ordinário.

Em 14 de abril de 1971.

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
advogado

[Circular stamp and signature]

MAR 31 1971

[Handwritten signature]

45
507

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho em Montenegro.

Acordamos
41/4/71
[Signature]
CARLOS EDMUNDO B. AGUIAR
Juiz de Trabalho Presidente

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 39 177
Em 41 04 177

[Signature]

NILVO PEDRO DA SILVA E OUTROS, na reclamatória trabalhista que promovem perante essa Egrégia J.C.J. contra TANAC S/A. -Indústria de Tanino-, desejando interpor recursos para a instância superior, da MM. decisão que, por maioria de votos, julgou improcedente a reclamatória, vêm, respeitosamente, requerer a V.Excia. se digne dispensar os reclamantes-requerentes do pagamento das custas processuais, tendo em vista que o salário de cada um deles é pouco superior ao salário mínimo, isto é, era pouco superior ao salário mínimo, como se vê da inicial, é, despedidos que foram pela reclamada, estão quasi todos, ainda, desempregados e os poucos que conseguiram emprêgo estão em experiência e percebendo o salário mínimo.

N. têmos,

PP. deferimento.

Montenegro, 14 de abril de 1.971.

PP. *[Signature]*

NILVO PEDRO DA SILVA E OUTROS, na reclamatória trabalhista que promovem perante essa Egrégia J.C.J., contra a empregadora TANAC S.A. - Indústria de Tanino, pleiteando o pagamento da gratificação anual, referente ao ano de 1.970, - concedida e paga pela reclamada a todos os empregados da empresa, em 1º. de maio subsequente, não se conformando com a respeitável decisão dessa Egrégia Junta, por maioria de votos, julgando improcedente a reclamatória, vêm, por meio desta, interpor o presente recurso ordinário para a instância superior, no prazo do artigo 895, letra a) e na forma prevista pelo artigo 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nestes termos, recebido o recurso, processado na forma legal, espera-seja dado provimento ao mesmo para condenar a reclamada nos termos da inicial.

R A Z Õ E S D O R E C U R S O

1. Os reclamantes, ora recorrentes, foram admitidos nos serviços da reclamada, como consta da inicial, em datas diversas, isto é, 1 em 1.959, 1 em 1.961, 1 em 1.962, 1 em 1.964, 1 em 1.965, 1 em 1.966, 3 em 1.967, 2 em 1.968 e 4 em 1.969, tendo sido despedidos, sem justa causa, nas datas a seguir mencionadas:

- a) João Honório da Motta, em 07/12/70 (fôra admitido em 11/12/62);
- b) Osvaldo Euríco de Oliveira, em 19/01/71;
- c) José Luiz Oliveira Bitencourt, em 20/01/71;
- d) Etelvino Felipe Airoso, em 20/02/71 (fôra admitido em 18/06/59);
- e) Célio Druzian, em 20/02/71; e
- f) Os outros 10, em 16/02/71.

2. Desde os mais antigos, ou seja, Etelvino Felipe Airoso, admitido em 1.959, e Adão Lobato da Rosa, admitido em 1.961 - para citar apenas dois-, até os admitidos no ano de 1.969, -- dos quais citaremos apenas apenas Osmar Silveira de Ávila, admitido em 25/02/69 -tendo sido feito referência aos reclaman

N. Augusto, advogado

47
407

----- reclamantes Adão Lobato da Rosa e a Osmar Silveira de Ávila não só por ser aquêles o segundo mais antigo e êste um dos mais novatos empregados da reclamada, como também porque dêles são os envelopes juntados aos autos, com a inicial, como documentos ns. 1 e 3 e constantes a fls 4-, todos, sem exceção, sempre receberam a gratificação de 1º de maio, correspondente ao ano anterior e na base de um mês de salário, ee com as oscilações para mais ou para menos, de conformidade com a média salarial do ano base, tanto que o reclamante A - dão Lobato da Rosa que percebia Cr\$248, 80 mensais, recebeu - Cr\$400,00 de gratificação, como se vê do documento nº 3 cita-do.

3. É digno de nota que a gratificação era paga ao emprega do quer já contasse êle anos de casa ou tivesse apenas meses de casa, como prova o documento nº 1, a fls. 4, referente à gratificação paga a Osmar Silveira de Ávila em 1º de maio de 1.970, uma vez que foi admitido apenas a 25/02/69, contando, portanto, em 1969, ano base para o recebimento da gratifica ção, com sómente 10 meses no emprêgo !

4. Seria isso o bastante para caracterizar, de maneira ir retorquível, a vontade de se obrigar, por parte da empregado ra. Ajuste tácito, é certo, mas com a obrigatoriedade de lei entre as partes, por estar implícito na conduta da empregado ra.

Sôbre a natureza jurídica da gratificação, 2 hipóteses gerais podem ocorrer: a) a gratificação é ajustada contratu almente; b) no contrato de trabalho não há qualquer estipula ção sôbre a gratificação, mas, o empregador, por conta pró - pria, concede-a ao empregado.

No 1º. caso, não pode subsistir dúvida sôbre a sua na tureza (da gratificação), em face da lei, estando ela inclui da no salário.

No 2º. caso, o empregador pode conceder gratificação - esporádica ou habitualmente, em quantia fixa ou variavel, em épocas certas ou incertas, a todos ou a determinados emprega dos. Neste caso, a questão deve ser resolvida, em têrmos es tritamente jurídicos, em função dos princípios gerais que in formam o contrato de trabalho.

É isso o que ensina o eminente Professor Orlando Gomes, na obra "Coleção de Direito do Trabalho", 5º volume, em co - mentários aos artigos 457 a 467 da C.das Leis do Trabalho, - fls. 46/47.

Ainda é o eminente mestre de direito citado, na mesma obra, mesmo volume, fls. 48, que doutrina: Ora, nenhuma obri gação consensual pode nascer para o empregador que - -

J. de Souza & Ramalho

empregador que não tenha por fonte o próprio contrato de trabalho. Portanto, só há obrigação de pagar gratificação quando voluntariamente contraída.

E prossegue o mestre: A questão não ofereceria dificuldade para sua solução se a lei houvesse exigido ajuste expresso no ato de celebração do contrato. Não tendo feito essa exigência, segue-se que o ajuste pode ser tácito e pode ocorrer, expressa ou tácitamente, no curso da relação de emprego. Em tais casos, não será fácil distinguir a gratificação-liberalidade da gratificação-obrigação.

Para verificação do ajuste tácito, quer no momento da celebração do contrato, quer no curso da relação de emprego, mister se faz o exame das circunstâncias de que se reveste a concessão da gratificação, para que se possa obrigar o consentimento do empregador. Realmente, a vontade de se obrigar ao pagamento da gratificação pode estar implícita na conduta de quem o efetua. Inúmeros atos denunciam-na, gerando a presunção de que, ao efetuá-lo, cumpre o empregador um dever. Se tal presunção não é destruída por fatos outros, deve prevalecer como prova do ânimo de obrigar-se. O consentimento ter-se-á manifestado tácitamente, com a mesma força obrigatória.

Não é imprescindível, com efeito, expressa manifestação de vontade. A Consolidação das Leis do Trabalho, admite o ajuste tácito para o nascimento da relação de emprego, e, com muito maior razão, para o advento de uma de suas cláusulas.

E continua o insigne Professor, já agora às fls. 49/51: A obrigação existe por acôrdo tácito quando a gratificação constitui um uso da empresa, a que o empregador não manifestou a vontade de interromper. ROUAST deixou bem esclarecido o assunto, ensinando-nos que, nesse caso, há uma promessa tácita de quem gratifica. Em importante julgado, a Câmara de Justiça do Trabalho adotou esse ponto de vista, assentando que "o costume de gratificar, quando tradicionalmente seguido por um estabelecimento, representa uma verdadeira cláusula do contrato a que adere o empregado, ao ter os seus serviços contratados".

A gratificação, que, na forma da lei, faz parte integrante do salário incorpora-se para todos os efeitos legais, inclusive o de previdência social.

Ao empregado que tem direito à gratificação anual é devida a quota parte da mesma, se o contrato de tra

H. de A. de S. P.

de trabalho se dissolve antes de se completar o período findo o qual deveria percebê-la. Assim deve ser, - por que o momento do recebimento da gratificação não é uma condição, "que subordine todo o direito, mas, sim, termo, como esclarece BARASSI".

5. E tão forte é esse vínculo obrigacional da empregadora para com seus empregados, que, como foi dito na inicial, pagou ela a gratificação em tela ao ex-empregado ADÃO ALMEIDA, em reclamatória proposta por êle na Junta Conciliação e Julgamento, nesta cidade. Não contestou a reclamada esse pedido, nem deveria mesmo fazê-lo, dada a sua legalidade, nem mesmo contestou o direito do reclamante.

O que ocorre, é que Adão Almeida reclamou sózinho, e agora foram 17 a reclamar e muitos outros reclamarão. Entretanto, se não contestou o direito de um, não poderá contestar igual direito de qualquer outro. A reclamada bem que o sabe, mas adota uma medida puramente protelatória, pois, - com a inflação sempre presente, o que não for pago hoje representará menos amanhã.

6. A reclamada, em sua contestação, apresentada por escrito, fls. 9/10, não contesta a habitualidade da gratificação quando diz: "Inicialmente, improcede a reclamatória, por não terem os reclamantes completado a jornada inteira do trabalho e esta, era a primeira condição que a Empresa impunha para conceder a gratificação".

Como se vê, ela reconhece espressamente que concedia - com habitualidade a gratificação. Apenas se insurge contra a reclamação por que os reclamantes não teriam completado a jornada inteira do trabalho. Entretanto, ocorre equívoco, nesse ponto, por parte da empregadora, pois os reclamantes - trabalharam durante todo o período do ano tomado como base para a aquisição do direito, APENAS não chegaram á data em que lhes seria efetuado o pagamento a que fizeram jus por - que a empregadora rompeu, sem justa causa, o vínculo contratual.

A gratificação reclamada está equiparada à gratificação de Natal. Ambas têm a mesma força, a de Natal, por imposição expressa de lei escrita, a de 1º. de maio, por convenção tácita.

O segundo argumento usado pela reclamada, em sua contestação escrita e referida - confirmando, mais uma vez, a existência e a habitualidade da gratificação -, diz respeito ao acôrdo que teria sido feito entre os reclamantes e a reclamada, quando da rescisão do contrato de trabalho, homolo

[Handwritten signature]

49

50
901
Prode

homologado pelo Sindicato respectivo, quando diz: "Do mesmo, improcede a reclamatória, por terem os reclamantes, - quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a reclamada, feito um acôrdo, o qual foi devidamente homologado pelo sindicato representativo".

E'extranhavel que a reclamada não tenha se dado conta do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a alteração feita pela Lei nº 5.584, de 26/06/70 : "O instrumento de rescisão ou recibo de quitação qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza - de cada parcela paga ao empregado e discriminado o - seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas".

Ora, como se vê de cada requerimento da reclamada ao Presidente do Sindicato representativo da classe, para romper o respectivo contrato de trabalho de cada um dos empregados-reclamantes, bem como de cada instrumento de rescisão e ou recibo de quitação de cada um dos mesmos empregados-reclamantes, NÃO HOUVE OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NAQUELE PARÁGRAFO 2º do artigo 477 da C.L.T. que acaba de ser transcrito, pois neles não foi especificada a parcela relativa à gratificação em causa, e sómente é valida a quitação das parcelas cuja natureza foi nêle especificada.

Portanto, não deram os reclamantes quitação à reclamada dessa gratificação.

E, finalmente, quanto ao mérito do pedido, diz a reclamada, na sua contestação referida, não proceder a reclamatória, "... vez que, a gratificação reclamada não era ajustada, e conforme exige o parágrafo 1º do artigo 457, para que uma gratificação seja passivel de reclamação, é preciso que seja ajustada. A gratificação concedida pela reclamada, era baseada nos lucros da empresa, era variavel e incerta, Era, portanto, uma gratificação aleatória, simples liberalidade da Direção, não fazia parte dos salários, e, em consequência, não reclamavel" (fls. 9).

Por aí se vê, mais uma vez, que a reclamada não nega a habitualidade da gratificação, apenas procura distorcer a sua qualificação, pois diz que "era baseada nos lucros da empresa".

E mais adiante, quasi ao encerramento da contestação, a fls. 10, diz a reclamada: "A gratificação objeto da presente reclamatória, não obedece a um critério fixo, vez que, nunca foi pago importância certa; estava sem

[Handwritten signature]

51
GOM

sempre dependente dos lucros; é p o c a s h o u v e q u e n ã o f o i p a g a; e, foi paga com ressalva expressa de ser uma simples liberalidade da empresa, sem obrigar a compromisso algum, conforme consta dos próprios recibos-assinados pelos reclamantes".

Reconhece a reclamada, mais uma vez, da maneira mais categórica possível, a habitualidade da gratificação. Nesse sentido, o seu reconhecimento, por parte da reclamada, tem valor absoluto, por ser contra ela, já não ocorrendo o mesmo quando diz que não obedecia a critério fixo, que nunca foi pago importância certa, que estava sempre dependente dos lucros, q u e é p o c a s h o u v e q u e n ã o f o i p a g a, e que foi paga com ressalva expressa de ser uma simples liberalidade da empresa, e isto porque, apesar de dizer que consta dos próprios recibos assinados pelos reclamantes, **NÃO EXIBIU ESSES RECIBOS !**

E não os exibiu por que?

A sua resposta consta do final do termo de audiência, a fls. 7: "Quanto ao mérito disse que se reportava às alegações da contestação e reafirmando a liberalidade daquelas gratificações também pelo simples fato de o próprio diretor da empresa manter recibos anteriores em seu cofre particular como único árbitro dessa concessão ou não".

Critério sui generis para se eximir à juntada de prova que devia lhe favorecer -alegação de que são guardados no cofre particular do diretor, como único árbitro da concessão ou não- !

Mas, não dizem os recibos respeito à empresa ?

Mas, não são eles contabilizados ?

Mas, não pertencerão às duas partes contratantes -empregadora e empregados ?

O "formulário" do recibo de fls. 40 (quarenta), por não estar assinado por qualquer dos reclamantes, não os obriga, sendo peça inútil, graciosa, importuna, impertinente, e no qual, d a v ê n i a, jamais poderá se alicerçar uma decisão.

Além disso, quem nos poderá provar que os seus termos sejam os mesmos dos recibos ou coisa que o valha que tenham sido assinados pelos empregados nos anos anteriores ?

Não se diga que os reclamantes "... pretendem receber uma gratificação com base em ato futuro da empresa.- Esse ato futuro deve ficar, se realmente ocorrer, estabelecido nos termos do recibo incluso (fls.40). Outra não poderia ser a conclusão, uma vez que é na gratificação concedida através daqueles recibos, que os reclamantes amparam os pedidos" (Da MM. decisão de

de fls. 43).

Não, não e não.

O que pretendam os reclamantes não se basêia em ato futuro da emprêsa, pois que êsse ato futuro não lhes geraria nem retiraria direitos. O que pleiteiam tem por base a convenção tácita, cumprida com habitualidade de lei pela empregadora.

Como poderiam os reclamantes amparar seus direitos, ou melhor, seus pedidos, naquêle pedaço gracioso de papel a que se pretende dar o nome de recibo ?

Não se sabe se o "formulário" de fls. 40 já foi ou não utilizado pela reclamada em alguma contenda judicial, mas se o foi não diz o menor respeito aos reclamantes.

Observe-se, ainda, que sôbre o pagamento das gratificações a reclamada fazia o desconto para o INPS., como mostram os três documentos de fls. 4.

Por último, se entender necessário o Julgador, seja de terminado, ex-ofício, como faculta a lei, mediante diligência, à reclamada, a juntada de todos os recibos correspondentes ao pagamento da gratificação que se discute e desde a sua instituição há mais de dez (10) anos.

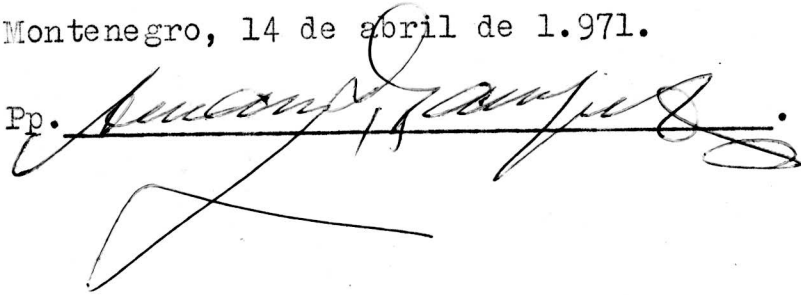
A sua não exibição, entretanto, pela empregadora, na audiência em que podia e devia fazer a prova de suas alegações, é uma confirmação tácita do pedido dos reclamantes. E por que assim procedeu ? Evidentemente porque a exibição dos recibos lhe era e é totalmente prejudicial.

Com a serenidade de quem tem o amparo da Lei, do Direito, da Doutrina e da Jurisprudência, aguardam

J U S T I Ç A.

Montenegro, 14 de abril de 1.971.

Pp.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho

Montenegro, 14 / 4 / 71

Geraldo Luoma

GERALDO FRANCISCO BORGES LUOMA
CHEFE DA SECRETARIA

Os relos, para tanto, estão desempregados, pelo que a falta de disponibilidade não pode impedir-lhes o direito de verem seus pedidos apreciados pela Superintendência Superior Trabalhadora. Dispensou-os do pagamento dos custos.

Recebo, pois, o recurso. Not. a parte contrária para contestá-lo querendo.

95/4171
[Signature]

CARLOS EDMUNDO B. AOSTA
do O. Trabalho

A
TANAC S.A.
A/C-Seu procurador-
Dr. Cláudio P. Endress.
N/CIDADE.

...notificação, retro, este no dia de hoje, no hor-
rio das 16,30 horas, à Rua T. Weibull 242, sendo-
se, notificação à Firma Tanac S.A., na pessoa de se-
u Chefe do Departamento de Pessoal, SR. ORNELLO DE

Pelo presente, fica V.S.a. notificado de
que, deu entrada na secretaria desta Junta, de recurso
ordinário por parte dos reclamantes o qual, foi rece-
bido pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente desta Junta, conform-
e r. despacho de fls., e que Vossa Senhoria tem o pra-
zo legal, para contestar, querendo, relativamente ao /
processo JCJ Nº 188-204/71 em que são reclamantes NILVO
PEDRO DA SILVA E OUTROS(17).

Atenciosamente,
Montenegro, 20.4.71.

Geraldo F. Borges Lucena
Geraldo F. Borges Lucena.
CHEFE DE SECRETARIA.

ja.

...Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação,
retro. Do Fe.

Recebido
22/4/71

MONTENEGRO, 22 de abril de 1971.
Geraldo F. Borges Lucena
Chefe da Secretaria

JUNTA

Faco junta de ...
e de ...

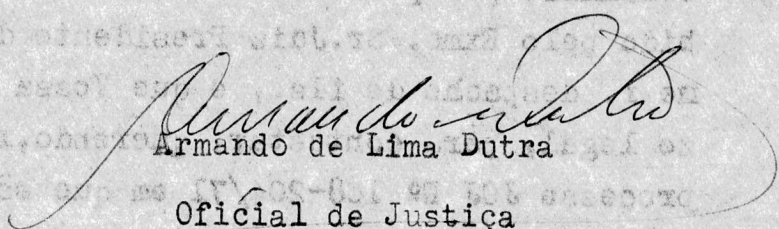
Em de de 19

Geraldo F. Borges Lucena
Geraldo F. Borges Lucena

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 16,30 horas, à Rua T. Weibull s/nº, sendo-aí, notifiquei a Firma Tanac S.A., na pessoa de seu Chefe do Departamento do Pessoal, SR. ONÉLIO DE CUSATI, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 22 de abril de 1.971.

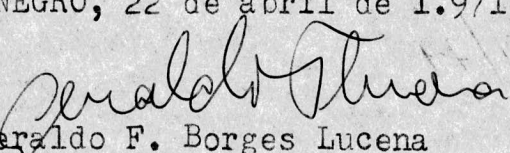

Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 22 de abril de 1.971.

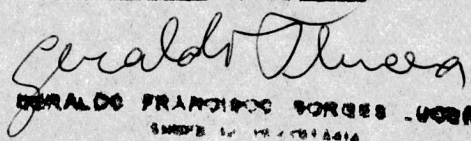

Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria

JUNTADA

Faço juntada de contra razões de recurso
e de ouros documentos (fls. 54 a 66).

Em _____ de _____ de 19____


GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA

CONTRA RAZÕES DE RECURSO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 155/71
Em 30 / abril / 1971

[Handwritten signature]
037 5/71
[Handwritten signature]

TANAC S/A. - Indústria de Tanino, já qualificada por seu procurador bastante, abaixo firmado, em contra-razões de recursos interposto na reclamatória que lhe move Nilvo Pedro-da Silva e outros, vem dizer e requerer o que segue:

PRELIMINARMENTE

[Handwritten signature]

Pede a juntada dos documentos anexos - os recibos das gratificações pagas aos reclamantes - cujos recibos, - são a prova mais do que eloquente do acerto da decisão proferida pela DD Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

Preliminarmente ainda, é de não ser aceito o recurso, por intempestivo, vez que, foi proposto fora do prazo, senão vejamos:

a sentença foi proferida - e as partes tomaram conhecimento da decisão - no dia 6 de abril do corrente. O recurso, foi juntado no dia 14 do mesmo mês. Como se sabe, é de 8(oito) dias, o prazo para qualquer interposição de recurso e o dia da sentença é contado. Então, o prazo fatal para a interposição do recurso foi o dia 13 de abril de 1971 e não 14. Por isso, deve ser considerado carente.

DE MÉRITO

As razões já expendidas na contestação, bastam para dizer do acertado julgamento e da improcedência da reclamatória.

Mas como se tal não bastasse, verifique-se os recibos juntados e se concluirá fatalmente pela improcedência da reclamatória.

55
5/7

Os documentos anexos caracterizam a gratificação reclamada como uma autentica liberalidade da Empresa. A gratificação - que as vezes é paga pela Empresa - não obedece critério fixo, não corresponde a importância certa e quando paga é "conditio sine qua non" que tenha havido lucros.

Os reclamantes, quando perceberam aquela gratificação, aceitaram as condições ali expressas - pelas suas assinaturas - dizendo que era uma simples liberalidade da Empresa. É pacífico, que a gratificação - afora o décimo terceiro salário, que não está sendo discutido - paga por uma Empresa como mera liberalidade, jamais pode ser executada. Ainda mais a do presente caso, que ao ser paga, foi acertado como sendo um premio.

Os reclamantes não fizeram prova nenhuma do contrário. Não conseguiram provar que tivessem recebido aquela gratificação. Não fora os recibos juntados pela reclamada nenhuma prova haveria de tais pagamentos. Os documentos de fls. 4, não esclarecem a que título foram extraídos, não podendo ser aceitos como recibos de pagamento de gratificação.

Tivessem os reclamantes provado o recebimento das gratificações pleiteadas, que tais gratificações tinham sido ajustadas, que as importâncias pagas a título de gratificação vinham sendo feitas metodicamente, em obediência a um critério fixo ou a uma importância certa, que não tivessem falhado jamais e que não tivessem sido pagas como mera liberalidade da Empresa, então sim, quem sabe, teria algum fundamento as suas reclamações.

De outro lado, mesmo que ainda estivessem trabalhando para a reclamada, o que não acontece, ainda assim os reclamantes não fariam júz ao pagamento da gratificação, vez que, a Empresa quando paga tal premio, o faz em maio e só o recebem os empregados que estão na firma nesta época.

Por isso tudo, mais as exposições da contestação, somado aos sólidos argumentos da própria sentença, deve-se julgar improcedente a presente reclamatória, para todos os efeitos.

Monteiro, 3. de abril de 1971
Tudus

56
977



NOME: Auri O. Michaut 51

Recibo de Cr\$ 170,00
13,60
156,40

RECEBÍ de TANAC S/A, Indústria de Tanino,
a importância supra de Cr\$ 156,40

~~cento e cinquenta e seis cruzeiros novos e quarenta e quatro milésimos.~~

correspondente a gratificação que me foi concedida, NÃO AJUSTADA e por mera liberalidade da empresa, sem que implique em compromisso de mantê-la em outros exercícios, por isso que, além de excepcional, variável, incerta e aleatória, depende a mesma de lucros, considerados a critério exclusivo da firma, capazes ou não de ensejar tal prêmio o qual, além disso, poderá ser diverso para cada empregado, bem como não poderá ser concedido a todos, em função de elementos que são ajuizados pelo empregador. Não se compromete, por isso, a firma a conceder a presente gratificação em outro ano, bem como não se compromete, no caso de concessão, com a permanência neste «quantum», que poderá ser aumentado, reduzido ou eliminado, eis que, de forma alguma e para nenhum efeito, se integra no salário.

Montenegro, 24 de abril de 1970

Auri O. Michaut
(assinatura do empregado)

(Isento de selo)

323

atentado a presente cópia fotostática,
e conferir com o original apresentado e
com o qual conferi. Art. 16

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Montevideo, 24 de abril de 1974.
O Tabelião: *omar g. goncalves*





57
907

NOME: Geonó S. Sena 78

Recibo de RCr\$ Impo 170,00
13,60
156,40

RECEBÍ de TANAC S/A, Indústria de Tanino,
a importância supra de RCr\$ 156,40

~~cento e cinquenta e seis quatrões noventa e quatro centavos~~

correspondente a gratificação que me foi concedida, NÃO AJUSTADA e por mera liberalidade da empresa, sem que implique em compromisso de mantê-la em outros exercícios, por isso que, além de excepcional, variável, incerta e aleatória, depende a mesma de lucros, considerados a critério exclusivo da firma, capazes ou não de ensejar tal prêmio o qual, além disso, poderá ser diverso para cada empregado, bem como não poderá ser concedido a todos, em função de elementos que são ajuizados pelo empregador. Não se compromete, por isso, a firma a conceder a presente gratificação em outro ano, bem como não se compromete, no caso de concessão, com a permanência neste «quantum», que poderá ser aumentado, reduzido ou eliminado, eis que, de forma alguma e para nenhum efeito, se integra no salário.

Montenegro, 24 de abril de 1970

Geonó S. Sena
(assinatura do empregado)

(Isento de selo)

42
170

cientificamente a presente cópia fotostática.

Por conferir com o original apresentado e com o qual conferi. Em 16

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Montenegro 29 de abril de 1971.
Montenegro

tabeirão:



58
907



NOME: Nilvo P. da Silva 92

	140,00
Recibo de Cr\$ Imps	11,20
	<hr/>
	128,60

RECEBÍ de TANAC S/A., Indústria de Tanino, a importância supra de Cr\$ 128,60

~~cento e vinte e oito cruzeiros e seis centavos~~

correspondente a gratificação que me foi concedida, NÃO AJUSTADA e por mera liberalidade da empresa, sem que implique em compromisso de mantê-la em outros exercícios, por isso que, além de excepcional, variável, incerta e aleatória, depende a mesma de lucros, considerados a critério exclusivo da firma, capazes ou não de ensejar tal prêmio o qual, além disso, poderá ser diverso para cada empregado, bem como não poderá ser concedido a todos, em função de elementos que são ajuizados pelo empregador. Não se compromete, por isso, a firma a conceder a presente gratificação em outro ano, bem como não se compromete, no caso de concessão, com a permanência neste «quantum», que poderá ser aumentado, reduzido ou eliminado, eis que, de forma alguma e para nenhum efeito, se integra no salário.

Montenegro, 24 de abril de 1970

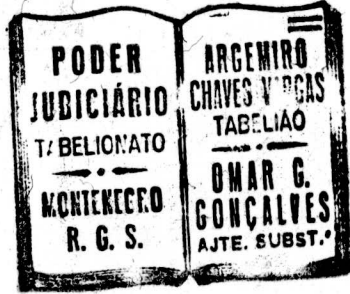
Nilvo Pedro da Silva
(assinatura do empregado)

(Isento de selo)

783

ententado a presente cópia fotostática.
Por conferir com o original apresentado
e ao qual conferi. 22/04/71

EM TESTEMUNHO
Montenegro 29 de abril de 1971.
O Tabelião *Omar G. Gonçalves*



59
907



NOME: José A. Izidorio 96

Recibo de NCr\$ 170,00
Inps 13,60
156,40

RECEBÍ de TANAC S/A Indústria de Tanino,
a importância supra de NCr\$ 156,40

~~cento e cinquenta e seis cruzeiros novos e quarenta centavos.~~

correspondente a gratificação que me foi concedida, NÃO AJUSTADA e por mera liberalidade da empresa, sem que implique em compromisso de mantê-la em outros exercícios, por isso que, além de excepcional, variável, incerta e aleatória, depende a mesma de lucros, considerados a critério exclusivo da firma, capazes ou não de ensejar tal prêmio o qual, além disso, poderá ser diverso para cada empregado, bem como não poderá ser concedido a todos, em função de elementos que são ajuizados pelo empregador. Não se compromete, por isso, a firma a conceder a presente gratificação em outro ano, bem como não se compromete, no caso de concessão, com a permanência neste «quantum», que poderá ser aumentado, reduzido ou eliminado, eis que, de forma alguma e para nenhum efeito, se integra no salário.

Montenegro, 24 de abril de 1970

José Augusto Izidorio
(assinatura do empregado)

(Isento de selo)

Atenção a presente cópia fotostática
de conferir com o original apresentada
e o qual conferi. G. S. S.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Montenegro, 29 de abril de 1971.
Tabelião: Argemiro Chaves Vargas





NOME: Osmar S. Avila 138

140,00
Recibo de NCr\$ Inps 11,20

128,80

RECEBÍ de TANAC S.A., Indústria de Tanino,
a importância supra de NCr\$ 128,80

~~cento e vinte e oito cruzeiros novos e oitenta centavos.~~

correspondente a gratificação que me foi concedida, NÃO AJUSTADA e por mera liberalidade da empresa, sem que implique em compromisso de mantê-la em outros exercícios, por isso que, além de excepcional, variável, incerta e aleatória, depende a mesma de lucros, considerados a critério exclusivo da firma, capazes ou não de ensejar tal prêmio o qual, além disso, poderá ser diverso para cada empregado, bem como não poderá ser concedido a todos, em função de elementos que são ajuizados pelo empregador. Não se compromete, por isso, a firma a conceder a presente gratificação em outro ano, bem como não se compromete, no caso de concessão, com a permanência neste «quantum», que poderá ser aumentado, reduzido ou eliminado, eis que, de forma alguma e para nenhum efeito, se integra no salário.

Montenegro, 24 de abril de 1970

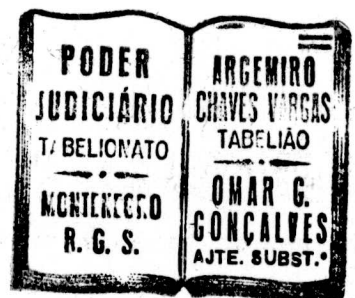
Osmar S. Avila
(assinatura do empregado)

(Isento de selo)

172

Atestico a presente cópia fotostática
e conferir com o original apresentado
ao qual conferi. *Canfó.*

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Montenegro 29 de abril 1971.
Omar G. Gonçalves
Tabelião



61
ST



NOME: Osvaldo E. de Oliveira 144

Recibo de Cr\$ ^{170,00} Imps ^{13,60}

156,40

RECEBÍ de TANAC S/A, Indústria de Tanino,
a importância supra de Cr\$ 156,40

~~cento e cinquenta e seis cruzeiros novos e quarenta centavos.~~

correspondente a gratificação que me foi concedida, NÃO AJUSTADA e por mera liberalidade da empresa, sem que implique em compromisso de mantê-la em outros exercícios, por isso que, além de excepcional, variável, incerta e aleatória, depende a mesma de lucros, considerados a critério exclusivo da firma, capazes ou não de ensejar tal prêmio o qual, além disso, poderá ser diverso para cada empregado, bem como não poderá ser concedido a todos, em função de elementos que são ajuizados pelo empregador. Não se compromete, por isso, a firma a conceder a presente gratificação em outro ano, bem como não se compromete, no caso de concessão, com a permanência neste «quantum», que poderá ser aumentado, reduzido ou eliminado, eis que, de forma alguma e para nenhum efeito, se integra no salário.

Montenegro, 24 de abril de 1970

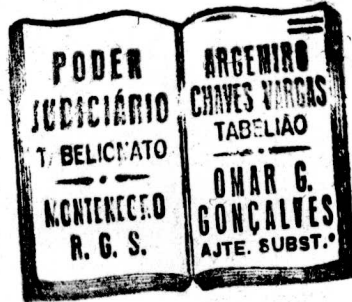
Osvaldo E. de Oliveira
(assinatura do empregado)

(Isento de selo)

12
170

identico a presente copia fotografada.
Por conferir com o original apresentado e
assim o qual conferi. 22.05.66.

EM TESTEMUNHO
Montevideo, 29 de Maio de 1971.
Tabelião: *[Signature]*



62
907



NOME: Etelvino F. Airoso 149

Recibo de NCr\$	Inps	170,00
		13,60
		<hr/>
		156,40

RECEBÍ de TANAC S/A., Indústria de Tanino,
a importância supra de NCr\$ 156,40

~~cento e cinquenta e seis cruzeiros novos e quarenta centavos.~~

correspondente a gratificação que me foi concedida, NÃO AJUSTADA e por mera liberalidade da empresa, sem que implique em compromisso de mantê-la em outros exercícios, por isso que, além de excepcional, variável, incerta e aleatória, depende a mesma de lucros, considerados a critério exclusivo da firma, capazes ou não de ensejar tal prêmio o qual, além disso, poderá ser diverso para cada empregado, bem como não poderá ser concedido a todos, em função de elementos que são ajuizados pelo empregador. Não se compromete, por isso, a firma a conceder a presente gratificação em outro ano, bem como não se compromete, no caso de concessão, com a permanência neste «quantum», que poderá ser aumentado, reduzido ou eliminado, eis que, de forma alguma e para nenhum efeito, se integra no salário.

Montenegro, 24 de abril de 1970.....

Etelvino F. Airoso
(assinatura do empregado)

(Isento de sêlo)



63
907

NOME: Adão L. da Rosa 151

400,00
Recibo de Cr\$ Inpa 32,00
368,00

RECEBÍ de TANAC S/A. Indústria de Tanino,
a importância supra de Cr\$ 368,00

~~trezentos e sessenta e oito cruzeiros novos~~

correspondente a gratificação que me foi concedida, NÃO AJUSTADA e por mera liberalidade da empresa, sem que implique em compromisso de mantê-la em outros exercícios, por isso que, além de excepcional, variável, incerta e aleatória, depende a mesma de lucros, considerados a critério exclusivo da firma, capazes ou não de ensejar tal prêmio o qual, além disso, poderá ser diverso para cada empregado, bem como não poderá ser concedido a todos, em função de elementos que são ajuizados pelo empregador. Não se compromete, por isso, a firma a conceder a presente gratificação em outro ano, bem como não se compromete, no caso de concessão, com a permanência neste «quantum», que poderá ser aumentado, reduzido ou eliminado, eis que, de forma alguma e para nenhum efeito, se integra no salário.

Montenegro, 24 de abril de 1970

Adão L. da Rosa
(assinatura do empregado)

(Isento de selo)

32
17

Atestisco a presente cópia fotostática
por conferir com o original apresentado
e ao qual conferi. Dez 16.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Montenegro, 29 de abril de 1971.
Abelino ...



[Faint, illegible text from the main body of the document]

[Faint, illegible text at the bottom of the page]

64
507



NOME: Vitório R. Azevedo 184

RECIBO DE Cr\$ 170,00
13,60
156,40

RECEBI de TANAC S/A, Indústria de Tanino,
a importância supra de R\$ 156,40

~~cento e cinquenta e seis cruzeiros novos e quarenta centavos~~

correspondente a gratificação que me foi concedida, NÃO AJUSTADA e por mera liberalidade da empresa, sem que implique em compromisso de mantê-la em outros exercícios, por isso que, além de excepcional, variável, incerta e aleatória, depende a mesma de lucros, considerados a critério exclusivo da firma, capazes ou não de ensejar tal prêmio o qual, além disso, poderá ser diverso para cada empregado, bem como não poderá ser concedido a todos, em função de elementos que são ajuizados pelo empregador. Não se compromete, por isso, a firma a conceder a presente gratificação em outro ano, bem como não se compromete, no caso de concessão, com a permanência neste «quantum», que poderá ser aumentado, reduzido ou eliminado, eis que, de forma alguma e para nenhum efeito, se integra no salário.

Montenegro, 24 de abril de 1970

Vitório R. Azevedo
(assinatura do empregado)

(Isento de selo)

723
173

Inteiro e presente cópia fotostática
por conferir com o original apresentado
e ao qual conferi. Rec. 16.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Montenegro 29 de Abril de 1971
Marcelo Gonçalves
tabelião





65
907

NOME: João H, da Motta 160

170,00
Recibo de Cr\$ Impo 13,60
156,40

RECEBI de TANAC S/A. Indústria de Tanino,
a importância supra de Cr\$ 156,40

~~cento e cinquenta e seis cruzeiros novos e quarenta centavos.~~

correspondente a gratificação que me foi concedida, NÃO AJUSTADA e por mera liberalidade da empresa, sem que implique em compromisso de mantê-la em outros exercícios, por isso que, além de excepcional, variável, incerta e aleatória, depende a mesma de lucros, considerados a critério exclusivo da firma, capazes ou não de ensejar tal prêmio o qual, além disso, poderá ser diverso para cada empregado, bem como não poderá ser concedido a todos, em função de elementos que são ajuizados pelo empregador. Não se compromete, por isso, a firma a conceder a presente gratificação em outro ano, bem como não se compromete, no caso de concessão, com a permanência neste «quantum», que poderá ser aumentado, reduzido ou eliminado, eis que, de forma alguma e para nenhum efeito, se integra no salário.

Montenegro, 24 de abril de 1970

João H. da Motta
(assinatura do empregado)

(Isento de selo)

12
13

identico a presente copia fotografica
por conferir com o original apresentado e
com o qual conferi. Gar. P. 6

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Montevideo, 29 de Abril de 1971.
Tabelião: *[Signature]*





NOME: Célio Druzian

175

170,00
Recibo de Cr\$ Imps 13,60

156,40

RECEBÍ de TANAC S/A, Indústria de Tanino,
a importância supra de Cr\$ 156,40

~~cento e cinquenta e seis cruzeiros novos e quarenta e quatro milésimos.~~
correspondente a gratificação que me foi concedida, NÃO AJUSTADA e por
mera liberalidade da empresa, sem que implique em compromisso de mantê-la
em outros exercícios, por isso que, além de excepcional, variável, incerta
e aleatória, depende a mesma de lucros, considerados a critério exclusivo
da firma, capazes ou não de ensejar tal prêmio o qual, além disso, poderá
ser diverso para cada empregado, bem como não poderá ser concedido a
todos, em função de elementos que são ajuizados pelo empregador. Não se
compromete, por isso, a firma a conceder a presente gratificação em outro
ano, bem como não se compromete, no caso de concessão, com a permanência
neste «quantum», que poderá ser aumentado, reduzido ou eliminado, eis que,
de forma alguma e para nenhum efeito, se integra no salário.

Montenegro, 24 de abril de 1970

Célio Druzian
(assinatura do empregado)

(Isento de selo)

autentico a presente copia fotostatica,
por conferir com o original apresentado e
com o qual conferi. Mar 66.

em testemunho DA VERDADE
Montenegro 29 de abril 1971.
omar g. goncalves
Tabelião:



67
ST

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 3 / 5 / 71.

Geraldo Torres

GERALDO FRANCISCO TORRES - UCRAL
DEPUTADO DE REPRESENTAÇÃO

Sustentamos a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Data supra

[Signature]

JUIZ DO TRABALHO

REMESSA

Faço remessa destes autos ao Egrégio T.R.T. da 4ª Região

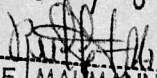
Em 4 / 5 / 71.

Geraldo Torres

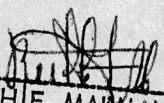
GERALDO FRANCISCO TORRES - UCRAL
DEPUTADO DE REPRESENTAÇÃO

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 6 / 5 / 1971


RUTH F. MALMANN
Auxiliar Judiciário

Confere 67 folhas


RUTH F. MALMANN
Auxiliar Judiciário

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 6 dias do mês de maio de 19 71

autuei o presente Recurso Ordinário o qual

Tomou o n.º 991/71

[Handwritten Signature]
LADY ROSE CORREIA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm êstes autos 68 fôlhas tôdas numeradas, do

que para constar, lavro êste têrmo, aos 6 dias do

mês de maio de 19 71

[Handwritten Signature]
LADY ROSE CORREIA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exm.º Sr. Presidente.

Em..... de..... de 19.....

SUPRIMIDO
(P.º n.º 47, de 31/10/68)

Diretor da Secretaria

À Procuradoria Regional para parecer.

Em..... de..... de 19.....

SUPRIMIDO
(P.º n.º 47, de 31/10/68)

Presidente

REMESSA
Faço remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para parecer.
Em 06/05/1971

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem do Sr. Presidente.

Em..... de..... de 19.....

SUPRIMIDO
(P.º n.º 47, de 31/10/68)

Diretor da Secretaria

[Handwritten Signature]
OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.



TRT- 991171

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 10 de 5 de 1971

Ilmo. Sr. de Ilustreza
Aux. P. H. P. P-7

CONCLUSÃO

*Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.*

Em 10 de 5 de 1971

Ilmo. Sr. de Ilustreza
Aux. P. H. P. P-7

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. Marco Aurélio F. da Cunha
para parecer.

Em 17 de 5 de 1971

Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 7 de 5 de 1971

Paulo Salvador

fls 70
MP

TRE 991/71

JCJ de Montenegro

Recurso Ordinário

Recorrentes: Nilvo Pedro da Silva e outros

Recorrida : Tanac S/A. Ind. de Tanino

P A R E C E R

Preliminarmente:

Merece conhecimento o recurso interposto ao feitiço legal.

Ainda preliminarmente:

Não merece prosperar a preliminar de deserção argüida às fls. 54, uma vez que a contagem do tempo para interposição do recurso é feita com a exclusão do primeiro dia - (data da publicação da sentença) e inclusão do último dia.

Ainda preliminarmente:

Não devem prosperar os documentos de fls. 56 usque 66, eis que é inoportuno tal procedimento nesta fase processual.

Mérito:

Buscando impedir a ocorrência de vícios de consentimento, a lei tornou obrigatória a assistência (Dec. Lei nº 766, de 15/8/69).

Assim, não cabe indagar se, por falta de assistência existe ou não vício, pois, neste caso, o ato é nulo por inobservância de requisito essencial.

Entretanto, se prestada a assistência, poderá haver erro, coação ou simulação, cuja prova se deverá admitir, porquanto a imposição legal da assistência, não modifica ou requinta a quitação a ponto de fazer dela uma espécie de tabu intocável no mundo jurídico.

Assim sendo, mesmo com a assistência, a quitação deverá ser examinada no que tange à natureza e efeitos.

No caso em tela, os suplicantes não conseguiram comprovar que a gratificação postulada era habitual, uma vez que o benefício não fazia parte integrante do contrato de trabalho.

Pelo exposto, opinamos seja negado provimento ao recurso.

É o parecer.

Pôrto Alegre, 13 de maio de 1971

M. A. Flores da Cunha
MARCO ADRELIO FLORES DA CUNHA
Procurador Regional do Trabalho



TRT - 991 | 71

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.^a Região.

Em 7 de de 1971

Leandro Jacomel

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL
Em 20 / 5 / 1971

CARMEN DOLORES CORRÊA MEYER RUSSOMANO
OFICIAL JUDICIÁRIO

REMESSA

Nesta data, faço remessa dêstes autos à

Secretaria do T. R. T.

Em 20 / 5 / 1971

CARMEN DOLORES CORRÊA MEYER RUSSOMANO
OFICIAL JUDICIÁRIO

72
C. A. Barata Silva

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Juiz KLEBER CUNHA VIANNA

Designado Revisor o Sr. Juiz JUSTO GUARANHA

Pôrto Alegre, 26 de maio de 19 71

PRESIDENTE
CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 26 de maio de 19 71

SECRETARIA DO TRIBUNAL
MARIA JERUSA ANBAL PELEGRINO
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL

VISTO

Pôrto Alegre, 28 de maio de 19 71

RELATOR
KLEBER CUNHA VIANNA

VISTO

Pôrto Alegre, 7 de 6 de 19 71

REVISOR
JUSTO GUARANHA

Processo Nº TRT 991/71 Recurso Ordinário JCJ de Montenegro

Recorrentes: Nilvo Pedro da Silva e outros

Recorrida : Tanac S/A.- Indústria de Tanino

RELATÓRIO

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, Nilvo Pedro da Silva e outros ajuizaram a presente reclamatória contra Tanac S/A.- Indústria de Tanino, pleiteando o recebimento de gratificação anual referente ao ano de 1970, em valores ainda não fixados, informando que foram tóds despedidos sem justa causa, nos meses de janeiro e fevereiro do ano em curso; aduzem que a gratificação em causa deveria ser paga porque já estava incorporada aos seus direitos.

A audiência contestou a empresa, por escrito, sustentando, inicialmente que os reclamantes não completaram a inteira jornada de trabalho, condição primeira que a empresa impunha para conceder a gratificação; improcede também o pedido por terem os reclamantes, quando da rescisão de seus contratos, feito acôrdo, devidamente homologado pelo Sindicato respectivo; finalmente, alegou que a gratificação reclamada não era ajustada e concedida pela reclamada basea da nos lucros, o que a tornava aleatória, não passando de liberalidade da empregadora, não obedecendo critério fixo, nunca tendo sido paga em importância certa.

Dois reclamantes não compareceram, sendo arquivados seus pedidos.

A reclamada juntou quitação de todos os reclamantes e mais formulário de recibo da gratificação anteriormente concedida.

Encerrada a instrução, as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias oportunamente feitas não frutificaram.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" por maioria de votos julgou improcedente a ação.

Inconformados, impetraram os reclamantes recurso ordinário - que foi recebido por despacho de fls. 52 v, tendo sido contra-arrazado.

Subindo os autos a êste Tribunal, com vistas à douta Procuradoria, oficiou o Dr. Marco Aurélio Flôres da Cunha opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e rejeição da prejudicialidade intempestividade interposta; preliminarmente ainda, pelo não conhecimento dos documentos juntados à fls 56/66, e no mérito, pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

Pôrto Alegre, 28 de maio de 1971



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - PORTO ALEGRE - R. G. S.

74
ug

TELEGRAMA D.J.S. PROC.

DR AMAURY DAUDT LAMPERT
Rua Ramiro Barcelos, 1.994
MONTENEGRO-RS

N.º de 16.6.71

COMUNICO SEGUNDA TURMA DÊSTE TRIBUNAL JULGARAM
DIA 24.6.71 VG TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-
991/71 VG ENTRE PARTES NILVO PEDRO DA SILVA ET
OUTROS ET TANAC S/A - INDUSTRIA DE TANINO PT

.....
OSCAR KARNAL FAGUNDES SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA
QUARTA REGIÃO PT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - PORTO ALEGRE - R. G. S.

75
/19

TELEGRAMA D.J.S. PROC.

DR CLAUDIO ENDRESS
MDNTENEGRO-RS

N.º de 16.6.71

COMUNICO SEGUNDA TURMA DÊSTE TRIBUNAL JULGARA~~M~~
DIA 24.6.71 VG TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-
991/71 VG ENTRE PARTES NILVO PEDRO DA SILVA ET
OUTROS ET TANAC S/A- INDUSTRIA TANINO PT

.....
OSCAR KARNAL FAGUNDES SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA
.....
QUARTA REGIÃO PT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

9.76
Kleber

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT Nº 991/71

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência
do Exmo. Juiz Kleber C. Vianna
presente o representante da Procuradoria, dr. Cesar M. de Escobar
ausente e dos senhores Juízes Justo Guaranha, Francisco
Magagnin, Dioclécio P. da Silva e Ivésio Pacheco
resolveu a 2ª Turma do Tribunal Regional
do Trabalho, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de intempestivi-
dade arguida. Ainda preliminarmente, a Turma, por unanimidade de votos, dei-
xou de conhecer dos documentos de fls. 55/66 e, no mérito, por unanimidade
de votos, negou provimento ao recurso. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz Relator.
Custas na forma da Lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Pôrto Alegre, 24 de junho de 1971

Ruth V. M. Krischke

RUTH V. M. KRISCHKE
OF. JUDICIÁRIO PJ-5

SECRETÁRIA DA 2ª TURMA



ACÓRDÃO

(TRT-991/71)

EMENTA: Gratificação de balanço. Sem prova de sua habitualidade, não é de se deferir a pretensão dos reclamantes.

VISTOS e relatados êstes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrentes NILVO PEDRO DA SILVA E OUTROS e recorrida TANAC S/A - INDÚSTRIA DE TANINO.

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, Nilvo Pedro da Silva e outros ajuizaram reclamação contra TANAC S/A - Indústria de Tanino, pleiteando o recebimento de gratificação anual referente ao ano de 1970, em valores ainda não fixados, informando que foram todos despidos sem justa causa, nos meses de janeiro e fevereiro do ano em curso; aduziram que a gratificação em causa deveria ser paga porque já estava incorporada aos seus direitos.

Em audiência contestou a empresa, por escrito, sustentando inicialmente que os reclamantes não completaram a inteira jornada de trabalho, condição primeira que a empresa impunha para conceder a gratificação; que improcede o pedido por terem os reclamantes, quando da rescisão de seus contratos, feito acordo, devidamente homologado pelo Sindicato respectivo; finalmente, alegou que a gratificação pleiteada não era ajustada, mas concedida pela reclamada baseada nos lucros, o que a tornava aleatória, não passando de liberalidade da empregadora e não obedecendo a critério fixo, nunca tendo sido paga em importância certa.

Dois dos reclamantes não compareceram, sendo arquivados seus pedidos. A reclamada juntou quitação de todos os reclamantes e mais formulário de recibo da gratificação anteriormente concedida. Encerrada a instrução, as partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias oportunamente feitas não frutificaram.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo", por maioria de votos, julgou improcedente a ação.

Inconformados, impetraram os reclamantes recurso ordinário que foi recebido por despacho (fls. 52 v), tendo sido do contra-arrazoado.



ACÓRDÃO

Subindo os autos a êste Tribunal, com vistas à douta Procuradoria, oficiou o Dr. Marco Aurélio Flôres da Cunha opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e rejeição da prejudicial de intempestividade interposta; preliminarmente ainda, pelo não conhecimento dos documentos juntados a fls. 56/66 e, no mérito, pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

A decisão recorrida há de ser confirmada, ainda que por outros fundamentos.

Preliminarmente. Não merece acolhida a alegação de intempestividade do recurso. É primário que o dia seguinte ao ato ou de sua intimação é o primeiro a ser contado para fluência do prazo. Se a sentença foi prolatada a seis, o primeiro dia do prazo recursal é dia sete, vindo a findar a 14. O recurso é tempestivo. Rejeita-se a preliminar inteiramente carente de fomento jurídico.

Preliminarmente ainda, não podem ser conhecidos os documentos de fls. 56/66, trazidos ao feito em fase processual imprópria.

Quanto ao mérito. A decisão recorrida há de ser confirmada ainda que por outros fundamentos, como bem pondera o Dr. Procurador Regional do Trabalho em seu lúcido parecer de fls.

Sem qualquer expressão as escusas manifestadas pela recorrida em seus dois primeiros itens da contestação, e os fundamentos pelos quais se rechaçam as alegações ali constantes são os contidos no parecer da Procuradoria, aqui admitidos como razões de decidir.

Em primeiro lugar, o que importa saber no presente feito é a natureza jurídica da gratificação pleiteada. Temos que é de balanço e seu "quantum" está na dependência de lucros. Pode variar no seu quantitativo.



ACÓRDÃO

A despeito de sua variação, pode se tornar obrigação do empregador pela habitualidade e reiteração dos pagamentos, ano a ano. De forma tácita pode tornar-se contratual.

Não aceitamos a pretendida escusa da empresa, retratada no exemplar de recibo de fls. 40, como manifestação expressa de não se obrigar. Temos que, mesmo a despeito dos dizeres claros de tal documento, a reiteração do pagamento, mesmo em quantitativos variáveis, o uso do pagamento tem força para traduzir uma cláusula tácita introduzida no contrato, a ela fazendo jus o empregado, mesmo que tal ocorra no curso do ajuste. Este é o verdadeiro sentido que há de ser dado a situações que podem ocorrer, tendo em vista o caráter tutelar desta Justiça Especializada.

O que ocorre no caso sujeito é que os autores não fizeram prova da habitualidade da concessão da gratificação.

Não é certo que a empresa tenha admitido a habitualidade, o uso, a praxe do pagamento das gratificações, como querem os recorrentes em suas razões de fls. Ao contrário, disseram claramente que "épcas houve em que não foi paga."

O que nos parece é que os autores descuidaram-se da prova fiados no precedente da reclamatória de Adão Almeida, a que apenas aludem em suas razões de recurso.

Na realidade, não trouxeram ao presente feito prova idônea da habitualidade. Se os recibos lhe foram sonegados ou estavam no cofre do Diretor do estabelecimento, podiam, inclusive, requerer perícia e levantamento contábil. Nada fizeram, nada provaram e por isso é que decaem da ação.

Com tais fundamentos, confirma-se a decisão recorrida.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:



80/CA

ACÓRDÃO

Preliminarmente, em REJEITAR A PREFACIAL DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA.

Ainda preliminarmente, em DEIXAR DE CONHECER DOS DOCUMENTOS DE FLS. 55/66.

No mérito, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 24 de junho de 1971.

Kleber C. Vianna

KLEBER C. VIANNA - Presidente e Relator

Arvaldo Hugo Gerhardt

Ciente:

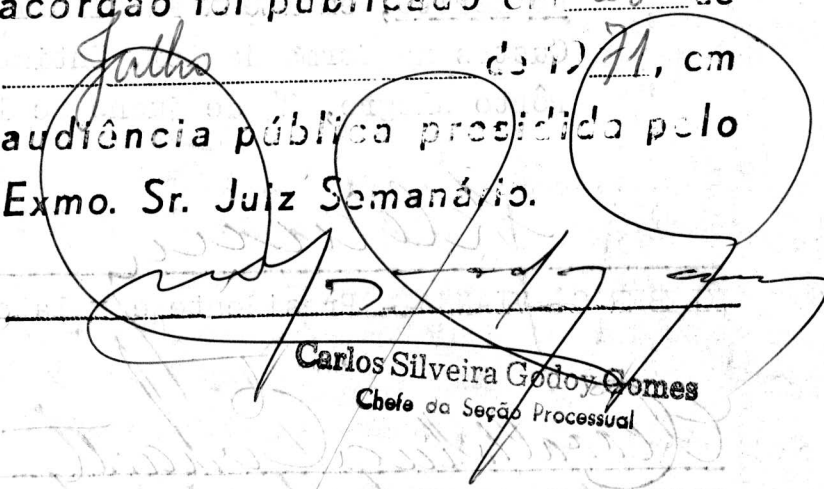
PROCURADOR DO TRABALHO.

ld/sel

ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente
acórdão foi publicado em 28 de
Julho de 1971, em
audiência pública presidida pelo
Exmo. Sr. Juiz Semanário.


Carlos Silveira Godoy Gomes
Chefe da Seção Processual

D.J.-S.Proc.

81

(9918/71)

Dr. Claudio Endress
Montenegro -RS

28

24.6.71
da Silva e outros e TANAC S/A - Ind. de Tanino

Novo Pedro

XXXXXXXXXXXX

28.7.71, pelo Juiz Semanário

XXX

26 julho

71

IN

(991/71)

Dr. Amaury Daudt Lambert
Rua Ramiro Barcelos - 1994
Montenegro -RS

2a

Nuvo Pedro da

24.6.71
Silva e outros e TANAC S/A - Ind. de Tanino

XXXXXXXXXX

28.7.71, pelo Juiz Semanário

XXX

26 julho

71

IN

83
/

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 9 / agosto / 1971

Carlos Silveira Godoy Gomes
Chefe da Seção Processual

SUBMETO, nesta data, ao Subdiretor Geral do T.R.T. os presentes autos para fins de direito.

Em 9 / agosto / 1971

DARCÍLIA VARGAS PASSOS
Diretora da Divisão Judiciária

REMESSA

Faço remessa dêstes autos a instância de origem.

Em 9 / agosto / 1971

Oscar Karnal Fagundes
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 12/8/1971

[Handwritten signature]

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 13/08/71

[Handwritten signature]

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Notifique-se os partes de baixa dos autos.

Em 16-8-1971.

[Handwritten signature]

84
58

MONTENEGRO

JCJ-188 a 204/71.

Rtes.: NILVO PEDRO DA SILVA e OUTROS

Rdax.: T A N A C S/A - Indústria de Tanino

NOTIFICAÇÃO
=====

Ilmos. Srs.

NILVO PEDRO DA SILVA e OUTROS

a/c. de seu procurador

DR. AMAURY DAUDT LAMPERT

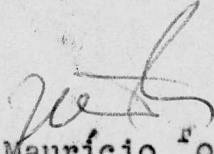
Rua Ramiro Barcelos, 1994.

MONTENEGRO - RS.

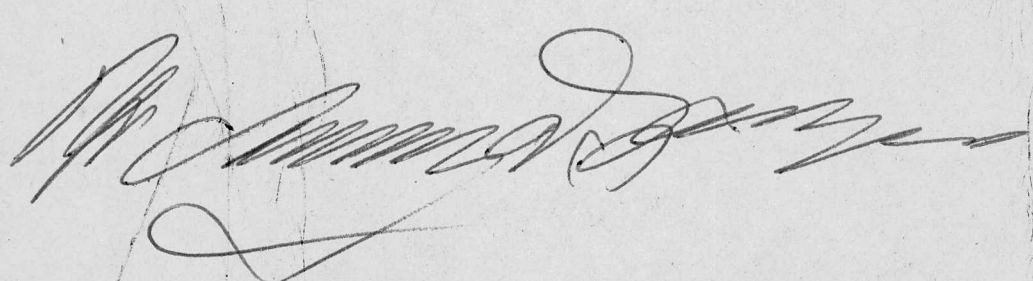
Pela presente, ficam V. S.^{as} notificados de que baixa
ram do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região os
autos do processo supramencionado.

Atenciosas saudações.

MON ENEGRO, 17 de agosto de 1.971.


Maurício Fortes

CHEFE DE SECRETARIA



85
A

MONTENEGRO

JCJ-188 a 204/71.

Rtes.: NILVO PEDRO DA SILVA e OUTROS
Rda.: T A N A C, S/A - Indústria de Tanino

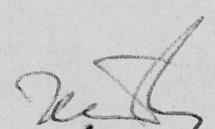
NOTIFICAÇÃO
=====

À
T A N A C, S/A - Indústria de Tanino
a/c. de seu procurador
Dr. CLÁUDIO P. ENDRESS
N/C.

Pela presente, ficam V. S.as notificados de que baixa
ram do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região ou au
tos referentes ao processo supracitado.

Atenciosas saudações.

MONTENEGRO, 17 de agosto de 1.971.


Maurício Fortes
CHEFE DE SECRETARIA

18-8-71, às 15,00 hr.
SZI Rurlei Teófilo
(secretária do Dr. Endress)

CORREGEDORIA

VISTO EM 24/8/71

[Signature]
Pajeda Macedo Silva
VICE-PRESIDENTE DO TRT
NA FORMA DO ART. 23 DO R.L.

CERTIDÃO

CERTIFICO que até esta
data, as partes não se pro-
nuiciaram, embora notificadas.

DOU FE. Montenegro, 25/ agosto/ 1971

[Signature]
MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO
Nesta data, após constantes conclusões, o processo foi arquivado.
Montenegro, 25/08/1971
[Signature]

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

[Signature]

ARQUIVADO
DATA SUPRA

[Signature]
MAURICIO FORTES

CHEFE DA SECRETARIA